



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 10/2021

Demandante: ASSOCIAÇÃO TREINADORES PATINAGEM ARTÍSTICA PORTUGAL - FPP, representada pelos Drs. Alexandre Miguel Mestre, Luís Fraústo Varona e Tiago Leote Cravo, Advogados.

Demandada: FEDERAÇÃO DE PATINAGEM DE PORTUGAL, representada pela Dra. Margarida de Sousa Pereira, Advogada.

Contrainteressada: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TREINADORES DE PATINAGEM – A.N.T.P.

Sumário:

I – Nos termos dos Estatutos da Federação de Patinagem de Portugal (“FPP”), qualquer associação, legitimamente constituída, pode aspirar a ser Membro Ordinário da Demandada, conquanto satisfaça os requisitos e vinculações prescritos, quer nesses Estatutos, quer no Regulamento Geral da Demandada.

II – O facto de já existir outra associação de treinadores com a qualidade de Membro Ordinário não impede que novas associações de treinadores adquiram essa qualidade, desde que o requeiram e preencham os requisitos para tal.

III – Uma vez instruído o respetivo processo de candidatura, cabe à Direção verificar o preenchimento dos requisitos de filiação e, encontrando-se o procedimento devidamente instruído, cabe ainda à Direção remeter a candidatura ao Presidente da Mesa da Assembleia-Geral que a apresenta em Assembleia-Geral para que seja votada a admissão do candidato.

IV – Sob “proposta de admissão” da Direção da Demandada (pois a proposta só avança se os requisitos de filiação se encontrarem preenchidos, nos termos do art.º 13.º, n.º 3, dos Estatutos), a Assembleia-Geral é chamada a “votar” a admissão do candidato, “reconhece[endo-lhe] a qualidade de membro ordinário”, sendo esta uma das competências específicas e exclusivas da Assembleia-Geral da (cf. art.º 52.º, n.º 2, dos Estatutos).



Tribunal Arbitral do Desporto

V – Os pontos da ordem de trabalhos contêm os “assuntos” (temas, matérias, etc.) a serem apreciados pela Assembleia-Geral, em determinada reunião, podendo existir para cada assunto/ponto uma ou mais proposta(s) de deliberação.

VI – E é sobre uma ou várias propostas de deliberação – formuladas, no caso vertente, pela Direção – que os membros da Assembleia-Geral são chamados a exprimir o seu sentido de voto, podendo alterar, aditar considerandos, rejeitar ou aprovar tais propostas.

VII – Mas já não podem votar os “pontos” da ordem de trabalhos em si, isto é, os “assuntos” tal como se acham incluídos e descritos na ordem do dia, no sentido de os mesmos puderem ser alterados, emendados ou até eliminados (como sucedeu no caso vertente), porquanto apenas se encontram a votação as propostas de deliberação que têm como objeto os referidos “assuntos.”

VIII – Assim, as propostas de deliberação existentes sobre os “assuntos” incluídos na ordem de trabalhos (ou ordem do dia) têm, obrigatoriamente, de ser votadas pelos membros da Assembleia-Geral, por forma a que, finda a reunião, todos os assuntos/pontos ali incluídos tenham sido objeto de discussão, votação e decisão final por parte daquele órgão colegial.

IX – Em face do acima exposto, resulta inequívoco que a deliberação impugnada – através da qual se decidiu retirar da ordem de trabalhos (cf. ponto 3) a votação do pedido de admissão da Demandante como Membro Ordinário da Demandada –, viola o disposto nos art.ºs 54.º, 1.1.6, 59.º, 8.º (a contrario) dos Estatutos da Demandada, bem como os art.ºs 7.º, n.ºs 1 e 2, 9.º, n.º 5, e 6, e 10.º, n.ºs 3, 3.1 e 3.2, do Regulamento Geral da Demandada, sendo, por isso, anulável.

X – O propósito aglutinador preconizado pela Contrainteressada não pode ser imposto, quer por esta, quer pela própria Assembleia-Geral da Demandada, à classe dos treinadores das diferentes disciplinas de patinagem, que não podem ser obrigados a filiar-se na Contrainteressada para terem representação condigna na Assembleia-Geral da Demanda.



Tribunal Arbitral do Desporto

XI – A criação de um tal condicionalismo atentaria, frontalmente, contra os princípios que regem a organização e funcionamento da Demandada, designadamente dos da liberdade, democraticidade e representatividade, previstos no art.º 5.º do RJFD.

XII – Na medida em que o aludido propósito aglutinador fundamentou a decisão impugnada, a mesma torna-se igualmente inválida, e, conseqüentemente, anulável, por violação dos citados princípios e do disposto no referido art.º 5.º do RJFD, bem como do preceituado nos art.ºs 3.º, n.ºs 1, 2, 3, 4, alínea e), 4.º, e 27.º do “Regulamento Eleitoral aprovado pela Direção”, os quais admitem expressamente a multiplicidade de filiação de associações de direito privado representativas da mesma classe de agentes da modalidade no seio da Demandada.

DECISÃO ARBITRAL

I. Tribunal

São Árbitros Nuno Albuquerque (designado pelo Demandante) e Carlos Lopes Ribeiro (designado pela Demandada), atuando como presidente do colégio arbitral Miguel Navarro de Castro, escolhido conforme previsto no art.º 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O colégio arbitral considera-se constituído em 4 de Maio de 2021 [cf. art.º 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

A competência do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) para decidir a presente ação de recurso de jurisdição arbitral necessária está prevista nos art.ºs. 1.º, n.º 2, 4.º, n.ºs 1 e 3, al. b), todos da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o TAD e aprova a respetiva lei (Lei do TAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

II. Partes

São Partes na presente arbitragem Associação Treinadores Patinagem Artística Portugal – FPP, como Demandante/Recorrente, a Federação de Patinagem de Portugal, como Demandada/Recorrida, e a Associação Nacional de Treinadores de Patinagem – A.N.T.P., como Contrainteresada.

III. Valor da causa

Conforme indicado pelas Partes, o valor da presente causa, que respeita a bens imateriais, considerando-se assim de valor indeterminável, foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do art.º 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o art.º 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF) e o art.º 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), *ex vi* art.º 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e art.º 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

IV. Objecto do litígio

Por requerimento inicial que deu entrada no TAD em 6 de abril de 2021, portanto tempestivamente (cf. art.º 54.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD), a Demandante impugna na presente acção arbitral a deliberação da Assembleia Geral da Federação de Patinagem de Portugal (“FPP”), de 27 de Março de 2021, através da qual se decidiu retirar da ordem de trabalhos (cf. ponto 3) a votação do pedido de admissão da Demandante como Membro Ordinário da FPP, aqui Demandada.

No seu requerimento inicial, o Demandante peticiona que seja:

“(i) Declara[da] nulidade ou, caso assim não se entenda, anular a deliberação da Assembleia Geral da Demandada de 27 de março de 2021 que retirou da votação o ponto 3. da ordem de trabalhos referente ao pedido de filiação como Membro Ordinário da Demandante, da FPP, por falta de fundamento legal, estatutário e regulamentar e



Tribunal Arbitral do Desporto

violação das normas dos arts. 167º do Código Civil e 10º do Estatutos da FPP, ponto esse cuja apreciação já havia sido iniciada em sede da referida Assembleia;

(ii) Reconhec[ido] o direito da Demandante, enquanto agente desportivo representativo dos treinadores de patinagem artística, a ser admitida enquanto membro da FPP, reconhecendo que a mesma preenche as condições legais e regulamentares de filiação definidas nos termos dos seus estatutos;

(iii) Condena[da] a FPP a não poder recusar a inscrição da Demandante nos termos do disposto no artigo 9º do Regime Jurídico das Federações Desportivas;

(iv) Condena[da] a FPP a proceder à convocação de uma Assembleia Geral com vista a apreciar e deliberar o reconhecimento do direito da Demandante em ser admitida como membro ordinário da FPP em obediência ao mencionado artigo 9º do RJPD."

Com o aludido requerimento inicial, o Demandante juntou aos autos 24 (vinte e quatro) documentos e 2 (dois) documentos em articulado superveniente. Mais requereu a inquirição de quatro testemunhas.

Contestou, em tempo, a Demandada alegando, em suma, que "(...) nos termos do disposto no art.º 177º do Código Civil, as deliberações da AG são anuláveis e não nulas"; "(...) a deliberação em apreço não se encontra ferida de qualquer vício que permita à Demandante obter tal desiderato"; "(...) não sendo um direito absoluto, nem de entrada automática – de acordo com os Estatutos – não podendo este Tribunal obrigar a Assembleia Geral a reconhecer e a aceitar a admissão da Demandante como seu membro ordinário, pois tal decisão é da competência exclusiva de tal órgão deliberativo, nos termos estatutários."

Com a sua contestação, a Demandada juntou aos autos 1 (um) documento e requereu a inquirição de 5 (cinco) testemunhas.

A Associação Nacional de Treinadores de Patinagem – A.N.T.P. foi regularmente citada, na qualidade de Contrainteressada, mas nada disse ou requereu.



Tribunal Arbitral do Desporto

V. Sinopse da posição das Partes

No requerimento inicial, o Demandante alega, em síntese, o seguinte:

“1.2 Da recusa de filiação da demandante como membro ordinário da FPP

- Comece-se por referir que em 7 de fevereiro de 2020, data da constituição da Demandante, não existia qualquer entidade representativa dos treinadores de patinagem artística no universo da Patinagem em Portugal, designadamente dentro da esfera da Federação de Patinagem de Portugal (cfr. art.º 15.º dos Estatutos da FPP, aprovados na Assembleia Geral de 29 de outubro de 2016 juntos supra como Doc. 2).
- Assim, em 17 de fevereiro de 2020, com vista a poder integrar a qualidade de membro ordinário da FPP, a Demandante formalizou o seu pedido de filiação, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 13.º, dos Estatutos da FPP (cfr. Doc. 4 que ora se junta).

- Destaque-se também que em 17 de fevereiro de 2020, data em que a Demandante efetuou o seu pedido de filiação, existiam apenas os seguintes membros ordinários:

1. A Associação Nacional de Árbitros de Hóquei em Patins;
2. A Associação Nacional de Atletas;
3. A Associação Nacional Treinadores de Hóquei em Patins; e
4. A Associação Nacional de Clubes.

Ou seja, à data do sobredito pedido de filiação da Demandante junto supra como Doc.4, os treinadores de patinagem artística continuavam sem ter qualquer entidade que pudesse representar os seus interesses e direitos junto da FPP. A Direção da FPP, após ter recebido o pedido de filiação da Demandante, remeteu-a ao Conselho de Justiça da FPP em 28 de fevereiro de 2020 - cfr. Doc. 5).

- Subsequentemente, por e-mail enviado em 2 de junho de 2020, o Presidente da FPP comunicou à Demandante o seguinte: “Na sequência da comunicação em anexo do Conselho de Justiça da FPP e tendo sido objecto de deliberação por parte da Direção da FPP, a qual verificou na sua reunião de 4 de Março **o preenchimento dos requisitos de filiação (artigo 13º, n.º 2, dos Estatutos), somos pelo presente a informar V. Exª que o processo se encontra devidamente instruído, pelo que a Direcção da FPP, vai remeter de imediato a candidatura ao Presidente da mesa da Assembleia-Geral**”. (nosso destaque) (cfr. Doc. 6).

- No mesmo dia 2 de junho de 2020, o Presidente da FPP enviou um e-mail ao Presidente da Mesa da respetiva Assembleia-Geral referindo que: “Considerando que “Por parte do Conselho de Justiça não haverá qualquer objeção quanto à emissão de Parecer relativo ao pedido de filiação em causa” e que tendo sido objecto de deliberação por parte da Direção da FPP, a qual verificou na sua reunião de 4 de Março o preenchimento dos requisitos de filiação (artigo 13º, n.º 2, dos Estatutos) ...solicito ao Presidente da mesa da Assembleia-Geral que apresente o pedido de filiação em Assembleia-Geral para que seja votada a admissão do candidato (artigo 13º, n.º 3, dos Estatutos); Para tal, deverá



Tribunal Arbitral do Desporto

constar um ponto específico na ordem de trabalhos da Assembleia- Geral que refira “Votação da admissão da Associação Treinadores Patinagem Artística Portugal como membro ordinário da Federação de Patinagem de Portugal”, seguido de um outro ponto que refira “Em caso de votação favorável no ponto anterior, deliberar a consequente alteração do artigo 15º dos Estatutos da FPP, aí incluindo a Associação Treinadores Patinagem Artística Portugal como membro ordinário da FPP”; (cfr. Doc. 7).

- Refira-se também que é facto público e notório que, por esta altura do ano de 2020, a situação pandémica no nosso país começou a agravar-se.
- Em 15 de junho de 2020, por e-mail remetido pelo Secretário da Direção por incumbência do Presidente da FPP, foi comunicado à Demandante que tinha sido recebido da parte do Presidente da Mesa da respetiva Assembleia Geral uma comunicação com o seguinte teor: “... considerando que a presente Assembleia-Geral - que inicialmente havia sido convocada para o dia 28 de março de 2020 e foi adiada pelas razões que todos conhecemos e que se prendem com a situação sanitária provocada pela pandemia - que se irá realizar no próximo dia 27 de junho, foi por mim convocada nos termos da Lei com a indicação da proposta da Ordem de Trabalhos, e que, por se tratar de um adiamento, se mantém. Nestes termos, tomei a devida nota da proposta que ora trazem ao meu conhecimento que, obviamente, será incluída na ordem de trabalhos da Assembleia-Geral a realizar no mês de outubro, de harmonia com o Artigo 60º dos Estatutos da Federação de Patinagem de Portugal.” (cfr. Doc. 8).
- Ora, sucede que, neste intermédio, outros acontecimentos surpreendentes se precipitaram. Com efeito, por escritura pública de 24 de junho de 2020 outorgada no Cartório Notarial de Cabeceiras de Bastos, a outrora designada “Associação de Treinadores de Hóquei Patins”, aqui Contra-Interessada, alterou de forma súbita os respetivos estatutos.
- A alteração estatutária consistiu no seguinte em concreto: “-- a sua denominação para “Associação Nacional de Treinadores de Patinagem – A.N.T.P.;-- a sua sede que passa a ser em Venda Nova – Amadora, no Parque Industrial Meramar VI – R. das Fontainhas, 51/51-A, gabinete 2.33- 2746-801 Queluz -- e o seu objeto social passa a ser o seguinte:
- A A.N.T.P. tem como objetivo associar o maior número possível de treinadores das modalidades da Patinagem para o desenvolvimento, incremento da promoção cultural e valorização científica, técnica e pedagógica dos seus associados, bem como na reflexão e intervenção tendo em conta o desenvolvimento das seguintes atividades.
 - a) Fomentar a valorização dos seus associados mediante conferências, reuniões, publicações e outras ações consideradas convenientes.
 - b) Acompanhar o processo de candidatura e eleição dos representantes dos treinadores à Assembleia Geral da Federação de Patinagem de Portugal, disponibilizando para tal a todos os interessados



Tribunal Arbitral do Desporto

diretos, seus associados, o apoio, os serviços e a informação disponíveis nos termos definidos em regulamento próprio.

c) Prestar a máxima colaboração às Autoridades Desportivas, em geral, e aos membros ordinários da Federação de Patinagem de Portugal designados no art. 15 nos estatutos da Federação de Patinagem de Portugal.

d) Colaborar nos cursos de formação de treinadores e promover ações de formação contínua dos mesmos, de acordo com as diretrizes da F.P.P. ou outras entidades.

e) Prestar, quando solicitada, o apoio técnico possível aos Clubes das modalidades da Patinagem.

f) Colaborar com outras Associações Nacionais ou Estrangeiras que tenham fins similares.

g) Promover todas as tarefas de carácter complementar às já referidas e que contribuam para o melhor cumprimento do espírito e objetivo da Associação". (cfr. Doc. 3).

- Note-se que no documento anexo à escritura (i.e. nos novos estatutos da Contra- Interessada), passou a constar no Art.º 1.º, alínea b), o seguinte: "A Associação Nacional de Treinadores de Patinagem A.N.T.P, é uma associação que agrupa todos os treinadores intervenientes no processo de treino das disciplinas que estão na alçada da World Skate e que têm ou podem vir a ter representatividade em Portugal através da Federação de Patinagem de Portugal" (nosso sublinhado).
- Note-se também que, conforme resulta da Ata n.º 31, a Associação Nacional de Hóquei Patins realizou uma assembleia geral, no dia 17 de junho de 2020, em segunda convocatória, na qual foi deliberado que os sócios que não tinham as quotas em dia podiam votar - cfr. Doc. 9.
- Sendo que, o Art.º 14.º dos estatutos da Associação Nacional de Hóquei Patins menciona que só tem direito a votar quem tiver as quotas pagas - o que não aconteceu.
- Por outro lado, na referida escritura outorgada em Cabeceiras de Bastos no dia 24 de junho de 2020, apenas esteve presente José Antonio Lima Abrantes, na qualidade de tesoureiro e procurador de Francisco José Monteiro Janelas (Presidente) e José Luís Samões Ramalho Agulhas (vice-Presidente) – cfr. Doc. 10.
- Por seu turno, por e-mail de 29 de julho de 2020, a Confederação Portuguesa das Associações de Treinadores comunicou a homologação do pedido de filiação da Demandante como filiada dessa entidade (cfr. Doc. 11).
- Ou seja, a partir dessa data a Demandante passou a ser filiada na Confederação de Treinadores de Portugal.
- No início de setembro de 2020 foram realizadas eleições para os órgãos sociais da FPP, tendo permanecido em funções o mesmo Presidente da direção e o mesmo Presidente da Mesa da Assembleia-Geral.
- Em 29 de setembro de 2020, a Demandante enviou ao Presidente da Mesa da Assembleia-Geral da FPP uma missiva a solicitar informações relativamente à convocatória para a realização da Assembleia-Geral, nomeadamente se na mesma constavam efetivamente os pontos referentes à



Tribunal Arbitral do Desporto

candidatura da Demandante, incluindo o exercício do direito nos termos n.º 4, do artigo 13.º, dos Estatutos da FPP (referente ao candidato poder intervir para expor os motivos da sua candidatura, expressamente solicitado no pedido de filiação) - cfr. Doc. 12.

- *Em resposta de 21 de outubro de 2020, o Presidente da Mesa da Assembleia-geral referiu que: "(...) Relativamente ao pedido constante desse documento, importa sublinhar que o mesmo obteve já "resposta", uma vez que a convocatória para a próxima AG da FPP - que ocorrerá no próximo dia 31 de Outubro, no hotel Zurique, em Lisboa - foi entretanto publicamente divulgada. Como certamente teve ocasião de confirmar, o ponto relativo à admissão da associação que V. Exa. preside faz parte da respetiva ordem de trabalhos. Neste sentido, e em obediência ao disposto no n.º 4 do artigo 13.º dos Estatutos da FPP, aproveito também a oportunidade de informar V. Exa. que poderá, querendo, intervir na Assembleia-Geral para expor os motivos da sua candidatura, que terá a duração máxima de 5 minutos (...)" - cfr. Doc. 13.*
- *Ora, note-se que a Demandante nunca recebeu nem foi notificada de qualquer convocatória para a Assembleia Geral em causa.*
- *Assim, em 23 de outubro de 2020 a Demandante solicitou por escrito ao Presidente da Mesa da Assembleia-Geral da FPP o seguinte: "Contrariamente ao que seria expectável, procuramos - hoje - no site da FPP a convocatória da próxima Assembleia-Geral da Federação de Patinagem de Portugal, que, como disse, foi designada para o próximo dia 31 de Outubro, no entanto não encontramos o antedito documento. Será possível informar-nos onde poderemos obter a convocatória da próxima Assembleia-Geral da FPP? Na sequência da comunicação do email que respondemos, de que podemos intervir na Assembleia-Geral para expor os motivos da nossa candidatura, informamos que pretendemos estar presentes para o apontado fim. Nessa conformidade, rogamos a V. Exa. que nos informe quais os procedimentos de credenciação que deveremos realizar para intervir na Assembleia-Geral". (cfr. Doc. 14).*
- *Entretanto, em 27 de outubro de 2020, um delegado da FPP enviou à Demandante a convocatória da Assembleia Geral em causa para o dia 31 de outubro de 2020 (sábado).*
- *De acordo com a convocatória, a referida Assembleia teria lugar no Hotel Vip Zurique, sito na Rua Ivone Silva, número 18, em Lisboa, com início imediatamente a seguir à Assembleia-Geral anterior e com a seguinte "Ordem de Trabalhos": "1. Leitura, Discussão e Votação das Atas n.ºs 1, 2, 3 e 4 / 2020, das Assembleias-Gerais anteriores; 2. Votação da alteração Estatutária da ANTHP – Associação Nacional de Treinadores de Hóquei em Patins para ANTP – Associação Nacional de Treinadores de Patinagem e respetiva atualização como Membro Ordinário da F.P.P.; 3. Pedido de Filiação como Membro Ordinário da F.P.P., da ATPA Portugal – Associação de Treinadores de Patinagem Artística de Portugal; 4. Votação da Alteração ao Artigo 15º, ponto 1.2.3 e Artigo 49º, ponto 1.5 dos Estatutos da F.P.P. 5. Esclarecimento e análise de assuntos de interesse da Patinagem (...)" (cfr. Doc. 15 que ora se junta).*



Tribunal Arbitral do Desporto

- Por parecer de 26 de outubro de 2020 o Conselho de Justiça da FPP emitiu um parecer no qual referiu que: *“Assim, no pressuposto que a constituição da Associação Nacional de Treinadores de Patinagem Artística cumpre todos os requisitos de ordem formal e substancial plasmados na legislação em vigor, este Conselho de Justiça pronuncia-se favoravelmente à pretensão deduzida e, assim, emite parecer favorável à sua admissão como Membro Ordinário da Federação de Patinagem de Portugal, nos termos das disposições estatutárias supra aludidas. Neste conspecto, nos Estatutos deverá ser acrescentado o número 1.2.5 no art.º 15º, nº 1, e no ponto 49º, nº 1, ponto 1.5, onde será inserida menção a esta nova Associação. Este parecer foi votado favoravelmente por unanimidade”.* (cfr. Parecer n.º 2/2020 que ora se junta como Doc. 16).
- Tendo o mesmo Conselho de Justiça emitido um outro Parecer com data de 27 de outubro de 2020 no sentido de se pronunciar favoravelmente à alteração dos pontos 1.2.3 do Art.º 15 e ponto 1.5 do Art.º. 49 dos Estatutos da Contra-Interessada (cfr. Parecer n.º 1/2020 junto supra como Doc. 16).
- Sucede que, em 27 de outubro de 2020 a FPP enviou à Demandante um e-mail com o seguinte teor: *“O Conselho de Ministros reunido em 22.10.2020, aprovou uma resolução que determina a proibição de circulação entre diferentes concelhos do território continental no período entre as 00h00 de 30 de outubro e as 23h59 de dia 3 de novembro, que colide diretamente com a data de realização da Assembleia Geral que se encontra designada para o próximo dia 31.10.2020. Assim, tendo em consideração as restrições à livre circulação no período supra referido, adiam-se as Assembleias Gerais para o próximo dia 07.11.2020. Nos termos do disposto no Artigo 57º dos Estatutos da FPP, são os seus Membros convocados para comparecerem na ASSEMBLEIA-GERAL a realizar-se no próximo dia 07 de novembro de 2020, (sábado), no Hotel Vip Zurique, sito na Rua Ivone Silva, número 18, em Lisboa, a qual terá início às 09H30. Se à hora mencionada para o início da Assembleia-Geral a mesma não puder reunir por falta de quórum, reunirá trinta minutos depois, com qualquer número de presenças. Mantêm-se inalteráveis as ordens de trabalho referentes às Assembleias-Gerais. Serve o presente para comunicar e informar Vª. Exª. de que, conforme mail enviado no dia 20.10.2020, o ponto relativo à admissão da associação que V. Exa. preside faz parte da respetiva ordem de trabalhos. Neste sentido, e em obediência ao disposto no n.º 4 do artigo 13.º dos Estatutos da FPP, fica Vª. Exª. notificado de que poderá, querendo, usar da palavra na Assembleia- Geral para, numa breve intervenção, expor os motivos da sua candidatura. Tendo em consideração as regras estatutárias e respetivo regulamento, Vª. Exª. Será admitido na sala onde ocorrerá a Assembleia-Geral, no momento em que se discutirá o ponto relativo à admissão da associação APTAPortugal, que se presume ocorra por volta das 11.00 (07.11.2020). Finda a sua intervenção terá de abandonar a sala, para o prosseguimento da respetiva ordem de trabalhos.*
- A Assembleia Geral acabou por ser convocada apenas para o dia 27 de março de 2021, pelas 09h30m (cfr. Doc. 19).



Tribunal Arbitral do Desporto

- No dia 1 de março de 2021, a Demandante já tinha solicitado por email ao Presidente da Mesa da Assembleia-Geral da FPP confirmação no sentido se realizar efetivamente a Assembleia-Geral, e, em caso afirmativo, que indicasse também a data e o local da mesma (cfr. Doc. 20).
- No dia 25 de março de 2021 o Presidente da Demandante foi informado de que a hora prevista para a entrada da Demandante na Assembleia-geral seria pelas 11H15, via "Microsoft Teams" (cfr. Doc. 21).
- Em conformidade, no dia 27 de março de 2021, o Presidente da Demandante entrou na reunião no momento em que se iniciou a discussão do ponto 3 da Ordem de Trabalhos, e então expôs os motivos da candidatura da Demandante, nos cinco minutos de que dispôs para o efeito.
- Ato imediato, o Presidente da Mesa da Assembleia-Geral da FPP retirou ao Presidente da Demandante a possibilidade de participar ou mesmo só assistir ao resto da discussão do ponto 3 da Ordem de Trabalhos, ou seja, foi retirado ao Presidente da Demandante o acesso via Teams ao desenrolar da Assembleia-Geral.
- Sucede que a Demandante acabou por ter conhecimento, através da delegada Fernanda Almeida que esteve presente na reunião, **que o ponto da ordem de trabalhos referente ao pedido de filiação na FPP nunca chegou a ir à votação.**
- Na sequência, no dia 29 de março de 2021, o Presidente da Direção da Demandante solicitou por email ao Presidente da Mesa AG informação relativamente ao sentido da deliberação referente à candidatura da Demandante (Cfr. doc. 22).
- Em 30 de março de 2021, o Presidente da Mesa da Assembleia-Geral da FPP informou que: "(...) o ponto 3 da Ordem de Trabalhos da Assembleia Geral da Federação de Patinagem de Portugal, realizada no passado sábado, dia 27, foi objecto de um requerimento dirigido à mesa da Assembleia-Geral para que o mesmo fosse retirado. Tendo a mesa submetido a proposta à votação dos delegados, foi a mesma aprovada por maioria, pelo que a admissão da FPP não foi objecto de votação (...)" (cfr. Doc. 23).
- Ainda no mesmo dia, o Presidente da direção da Demandante requereu ao Presidente da Mesa da Assembleia-Geral da FPP: "(...) Assim, tendo em conta que no email faz menção que o ponto 3 da Ordem de Trabalhos da Assembleia-Geral da Federação de Patinagem de Portugal, realizada no passado sábado, dia 27, foi objecto de um requerimento dirigido à mesa da Assembleia-Geral para que o mesmo fosse retirado, requeiro respeitosamente que me envie cópia do referido requerimento e, acaso não tenha sido um requerimento escrito, me transmita o conteúdo do mesmo. Uma vez que a proposta submetida à mesa foi aprovada por maioria dos delegados, requeiro muito respeitosamente que me informe quais foram os votos expressos, ou seja, votos a favor da proposta, votos contra a proposta e votos de abstenção (...)"(cfr. Doc. 24).
- Contudo, até à presente data a Demandante não recebeu qualquer resposta.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Não obstante, a Demandante sabe que o fundamento da exclusão do ponto em causa se encontra relacionado com o facto de que a alteração do nome e do objeto social da Contra-Interessada terá sido aprovado em sede de Assembleia.
- Tal terá sucedido em virtude de uma proposta apresentada pela Associação de Patinagem do Minho, cujos exatos termos a Demandante não conhece.
- Com efeito, de acordo com o conhecimento da Demandante, tendo sido colocada à votação a proposta apresentada pela Associação de Patinagem do Minho, a Assembleia Geral pronunciou-se da seguinte forma: 24 votos a favor da exclusão do ponto referente à inclusão da Demandante, 24 abstenções e 4 votos contra.
- Ora, face ao supra exposto, e como é fácil desde logo de perceber, é manifesto que o ponto referente à votação da alteração Estatutária da Contra-Interessada e respetiva atualização como Membro Ordinário da FPP foi colocado propositadamente à discussão e votação antes do ponto requerido pela Demandante.
- Face aos factos supra expostos, a Demandante foi impedida de se filiar na qualidade de membro ordinária da FPP, e conseqüentemente, impedida de atuar na defesa dos interesses dos seus representados, dentro da missão, visão e valores da Demandante.

2.2. – Os vícios da deliberação

- A FPP convocou uma Assembleia Geral para o dia 31 de outubro de 2020, adiada ulteriormente para o dia 07 de novembro de 2020, mas que dada a situação pandémica acabou por se realizar no dia 29 de março de 2021, com a seguinte ordem de trabalhos:
 - «1. Leitura, Discussão e Votação das Atas n.ºs 1, 2, 3 e 4 / 2020, das Assembleias-Gerais anteriores;
 2. Votação da alteração Estatutária da ANTHP – Associação Nacional de Treinadores de Hóquei em Patins para ANTP – Associação Nacional de Treinadores de Patinagem e respetiva atualização como Membro Ordinário da F.P.P.;
 3. Pedido de Filiação como Membro Ordinário da F.P.P., da ATPA Portugal – Associação de Treinadores de Patinagem Artística de Portugal;
 4. Votação da Alteração ao Artigo 15º, ponto 1.2.3 e Artigo 49º, ponto 1.5 dos Estatutos da F.P.P.».
- Note-se que o pedido de filiação da Demandante como Membro Ordinário da FPP surge como ponto 3. da ordem de trabalhos, não obstante o seu ato constitutivo datar de 07 de fevereiro de 2020 e o processo de formalização do seu pedido, nos termos do art.º 13º dos Estatutos da FPP, se ter iniciado em 17 de fevereiro de 2020.
- Estranhamente, e até contra a ordem cronológica dos acontecimentos, é no ponto 2. da ordem de trabalhos, que surge a aprovação da alteração estatutária da ANTHP – Associação Nacional de Treinadores de Hóquei em Patins para ANTP – Associação Nacional de Treinadores de Patinagem e respetiva atualização como Membro Ordinário da Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Esta alteração estatutária apenas ocorre em 24 de junho de 2020, pretendendo aglutinar no novo objeto da ANTHP toda a representatividade dos treinadores no universo da patinagem junto da FPP, isto em momento ulterior à constituição e pedido de filiação da ATAP Portugal à FPP
- Ou seja, mais que por uma questão cronológica, por uma questão de justiça e imparcialidade, como ponto 2. da ordem de trabalhos teria que constar o pedido de filiação como membro ordinário da F.P.P., da ATPA Portugal – Associação de Treinadores de Patinagem Artística de Portugal, aqui Demandante.
- A própria condução dos trabalhos durante a Assembleia Geral de 29 de março de 2021, por parte do Presidente da Mesa, padeceu de vários vícios de parcialidade e desrespeito pela pretensão e proposta de admissão da Demandante.
- Após a votação favorável do ponto 2. da ordem de trabalhos e passados ao seu ponto 3., a Demandante efetuou a apresentação à Assembleia Geral das suas motivações tendo pedido à direção que enviasse o Parecer Jurídico que sustentava a sua posição à Mesa da Assembleia.
- Surpreendentemente, logo após terminar a apresentação e exposição de motivos da sua admissão a Membro da FPP, foi o Presidente da Demandante removido da reunião, sem sequer ter tido oportunidade de assistir à votação.
- De acordo com os princípios gerais, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral está vedada uma atitude arbitrária e discricionária, tendo como deveres dirigir os trabalhos da assembleia geral, em conformidade com a lei e as disposições estatutárias e regulamentares, por forma a garantir a normalidade e a boa ordem do seu funcionamento (cfr. o n.º 5 do art.º 29º do Regulamento Geral da FPP), e, acrescentar-se-ia, de acordo com um critério de razoabilidade em função do cargo desempenhado.
- Aceitar um requerimento para retirar da votação um ponto de ordem de trabalhos que constava da convocatória e que já havia sido submetido à apreciação da Assembleia Geral é um ato que está fora das suas competências e que não encontra assento no art.ºs 9º e 10º do Regulamento Geral da FPP.
- A conduta da Assembleia Geral, ao retirar da votação um ponto da ordem de trabalhos cuja apreciação já havia sido iniciada, impedindo assim a sua votação, retirou liminar e injustificadamente a possibilidade da Demandante ser admitida como membro ordinário da FPP.
- Violando, assim, um direito que lhe assiste, a de ser membro da FPP, ao abrigo do disposto no art.º 9º do 'Regime Jurídico das Federações Desportivas' (doravante, apenas "RJFD")

2.3 – A federação portuguesa de patinagem: natureza e síntese do regime jurídico e estatutário essencial

- Em função da sua natureza jurídica de pessoa coletiva de direito privado, a FPP rege-se pela legislação aplicável às associações, desde logo o Código Civil.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Por força do estatuto de utilidade pública desportiva (doravante, apenas, "EUPD"), a FPP está sujeita ao RJFD.
 - Na sua dupla condição – de ente privado investido de poderes públicos – a FPP sujeita-se, simultaneamente, ao Direito Privado (maxime ao Código Civil) e ao Direito Público (maxime ao RJFD e ao CPA).
 - A concessão do estatuto de utilidade pública desportiva, como bem salienta Pedro Gonçalves], "investe a federação desportiva de funções administrativas e de poderes públicos [com a conseqüente sujeição a um regime legal específico e distinto das associações comuns do tipo privado, o que implica, designadamente] a intervenção legislativa em matéria de organização interna associativa que visa inculcar alguns valores de direito público (transparência, democraticidade) na vida da associação e está legitimada pelo facto de estar envolvida uma associação com funções públicas".
 - Entre estes consta, precisamente, um direito de inscrição nas federações desportivas enquanto associado e que, diferentemente do que sucede numa associação do tipo comum, se encontra hoje reconhecido e consagrado no artigo 9.º do RJFD. "As federações desportivas **não podem recusar a inscrição dos agentes desportivos, clubes ou sociedades desportivas com sede em território nacional**, desde que os mesmos preencham as condições regulamentares de filiação definidas nos termos dos seus estatutos." (Sublinhado e negrito nossos)
 - Nos termos do artigo 2.º do RJFD podem ser membros ou associados das federações desportivas dotadas do EUPD, designadamente a FPP "clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juizes e árbitros, e demais entidades que promovam ou contribuam para o desenvolvimento da respetiva modalidade".
 - Resumam assim do exposto os seguintes tópicos essenciais:
 - a) A FPP, no quadro do RJFD, remeteu para o Regulamento Eleitoral a representatividade dos delegados representantes dos treinadores, numa proporção de 7,5% do universo total de delegados, que, no caso correspondem a 5 delegados;
 - b) No âmbito da discricionariedade que a lei lhe confere a FPP, ao invés de juntar todos os treinadores da patinagem e estes designarem (indicarem) ou elegerem os seus cinco representantes, optou por representar os treinadores através da única associação de treinadores então existente - a Associação Nacional de Treinadores de Hóquei em Patins - mas tendo o cuidado de expressamente vincar normativamente que essa via de representatividade é um de entre vários exemplos possíveis.
- 2.4 – O direito à inscrição nas federações desportivas enquanto manifestação da liberdade positiva de associação**
- O "Direito de inscrição", como acima salientámos, justifica-se pelo estatuto de utilidade pública e trata-se de um traço que bem distingue as federações das associações do tipo comum.



Tribunal Arbitral do Desporto

- O artigo 9.º do RJFD justifica-se no contexto acabado de citar aproximando as federações desportivas da sua vertente pública e pode assim afirmar-se que tal comando normativo representa uma concretização constitucional do direito de associação.
- Significa, então, que à Demandante só pode ser reconhecido este direito. E a sua restrição – como qualquer restrição de um direito fundamental – não pode senão fazer-se por obediência às vinculações jurídico-públicas que limitam qualquer federação.
- Ora, como não poderia deixar de ser, os Estatutos da FPA consagram e concretizam em obediência ao referido artigo 9.º do RJFD um direito de admissão nesta federação desportiva que deve ser reconhecido à aqui Demandante.
- Como se pode facilmente constatar e de harmonia com o artigo 9.º do RJFD, os requisitos de filiação exigidos na FPP são apenas de natureza formal, inexistindo requisitos de natureza material, sendo que, como já foi dito, Conselho de Justiça, Direção e Presidente da Assembleia-Geral da FPP já atuaram atestando o preenchimento de todos os requisitos formais exigidos.
- Em face da alteração da denominação social e do objeto social, constata-se, sem dificuldade, que a Associação Nacional de Treinadores de Hóquei em Patins pretendeu alargar o âmbito subjetivo de membros, passando de uma associação representativa de treinadores de uma só disciplina da patinagem, o hóquei em patins (assim o foi durante 26 anos, desde a sua criação) para uma associação que pretende agora agregar treinadores de todas as disciplinas da patinagem, tal como listadas pela respetiva federação desportiva internacional, a World Skate.
- A agora denominada Associação Nacional de Patinagem procura integrar todos os treinadores de patinagem, mas, e bem – como justificaremos já de seguida - faz depender a filiação da vontade desses treinadores e, se não conseguir que todos se filiem, o objetivo é que se filie "o maior número possível" – é uma expressão, aliás, muito próxima da vertida no n.º 1 do artigo 2.º dos Estatutos da Consulente, segundo o qual se pretende a filiação do "máximo possível" de treinadores de patinagem artística.
- De tudo o exposto, e tendo presente a deliberação da Assembleia-Geral da FPP de remoção do ponto 3. da Ordem de Trabalhos referente à admissão da FPP como seu membro ordinário, baseada em particular no facto de já ser membro da FPP a agora designada Associação Nacional de Treinadores de Patinagem, resulta como síntese essencial o seguinte:
 - (i) Tal deliberação viola diretamente o direito à inscrição da Demandante, previsto no artigo 9.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas;
 - (ii) Configura uma violação dos artigos 13.º e 46.º da Constituição da República Portuguesa;
 - (iii) Consubstancia o incumprimento do modelo de representatividade gizado pelo Regime Jurídico das Federações Desportivas, em particular nos artigos 3.º, n.º 2; 9.º; 35.º, n.º 2 e 36.º, n.º 3, alínea c);
 - (iv) Surge ao arrepio do cumprimento, pela FPP, de todos requisitos exigidos pelo artigo 13.º dos Estatutos da FPP para a admissão de um novo membro;



Tribunal Arbitral do Desporto

- (v) *Infringe vários artigos dos Estatutos da FPP, em particular os artigos 3.º, alínea e); 15.1.2 e 30.º;*
 (vi) *Tal deliberação sempre seria anulável, nos termos e para os efeitos do artigo 177.º do Código Civil."*

Contraditando, a Demandada, Federação de Patinagem de Portugal, pugna pela improcedência da presente ação arbitral, argumentando, em suma, que:

- *"A FPP é titular do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva desde 1993.*
- *A Demandante enviou à Direcção da FPP, o seu pedido de filiação como membro ordinário e demais documentação, nos termos dos Estatutos e Regulamento Geral da FPP.*
- *Tal pedido e análise de documentos foi sujeito a apreciação quer pelo Conselho de Justiça, quer pela Direcção e não existindo nenhum fundamento para rejeição formal da candidatura, a mesma foi enviada para a Mesa da Assembleia Geral, de modo a ser deliberado em Assembleia Geral, nos termos e para os efeitos do art.º 12º, nº 1 e 2 dos Estatutos da FPP. Pois a admissão de novo membro ordinário é da competência exclusiva da Assembleia Geral, nos termos já referidos.*
- *A Assembleia Geral realizou-se no dia 27 de Março de 2021, pelas 11 horas, através de meios electrónicos/plataforma de comunicação Microsoft Teams a partir da sua sede social, com vários pontos na Ordem de Trabalhos, conforme Acta nº 2/2021 que se junta como Doc. nº 1.*
- *Estiveram presentes em tal AG, 48 delegados, conforme menção na Acta nº 2/2021.*
- *No momento em que ía ser discutido o ponto nº 3 – pedido de admissão como membro ordinário da ora Demandante, foi previamente apresentado à Assembleia Geral, pelo Dr. Paulino Pereira, Secretário da Mesa da AG, o pedido de admissão da Demandante, o qual respondeu a questões colocadas pelos Delegados presentes na AG.*
- *Após tal apresentação, foi perguntado à Assembleia se tinham mais questões ou se passavam à votação de tal ponto, tendo pedido a palavra o Delegado Paulo Matias, da Associação de Patinagem do Minho, o qual, após os cumprimentos, apresentou proposta de retirada de votação e da ordem de trabalhos do pedido de filiação como Membro Ordinário da FPP da Demandante,*
- *Assentando tal proposta no facto de:*
 - a) *Ter sido aprovada a alteração estatutária da ANTHP para ANTP;*
 - b) *Que tal alteração ia no sentido de agregação e unidade dos agentes da classe de treinadores;*
 - c) *Que a ANTPA defende a especialização de treinadores e como tal, fomenta a divisão entre treinadores de patinagem,*

Concluindo pela retirada da proposta e na alteração, em conformidade, do ponto seguinte da Ordem de Trabalhos.

- *A proposta foi votada no sentido de ir a votação e posteriormente, a mesma foi submetida a votação da Assembleia, tendo ido a votação nos seguintes termos: Se a proposta for votada favoravelmente,*



Tribunal Arbitral do Desporto

o ponto é retirado e pode ser submetida em nova AG; Se a proposta for rejeitada, passamos assim à votação do ponto 3.

- *Colocada tal proposta a votação, mereceu 4 votos contra e 24 abstenções, tendo assim sido aprovada por maioria a retirada do ponto 3 da Ordem de Trabalhos da Assembleia.*
- *Não deixa de ser curioso que o ponto nº 2 e o ponto nº 4 da Ordem de Trabalhos – alteração do objecto social e denominação social - e alteração do art.º 15º dos Estatutos (decorrentes da alteração de designação social da Associação Nacional de Treinadores de Hóquei em Patins para Associação Nacional de Treinadores de Patinagem) tenham sido aprovados por unanimidade dos Delegados presentes na AG.*
- *Assim, e decorrente do supra exposto e da Acta junta como Doc. nº 1, não resulta a recusa de filiação, antes a AG, dentro dos poderes que lhe são cometidos pelos Estatutos, entendeu retirar a proposta de deliberação da admissão da filiação da Demandante naquele dia,*
- *Quanto aos art.ºs. 2º a 33º da douta petição, sempre se dirá que os factos aí constantes relativos à Demandada FPP nada mais resultam que tramitação em sede de recebimento do pedido da Demandante e gestão normal entre diversos órgãos sociais que compõem a FPP,*
- *Corresponde à verdade a matéria vertida nos art.ºs. 34º a 42º da douta petição, sendo certo que nos termos estatutários – art.º 13º, nº 4, dos Estatutos – a intervenção da Demandante era apenas e tão só para expor as razões da candidatura, o que sucedeu.*
- *Vão impugnados os art.ºs. 44º a 51º da douta petição, lançando a Demandante suspeitas infundadas sobre o funcionamento da AG e respectivos fundamentos,*
- *Sendo a acta junta como Doc. nº 1, elucidativa do sucedido e esclarecedora da vontade dos Delegados presentes na Assembleia Geral.*
- *Vão impugnados os art.ºs. 52º a 57º, 59º a 67º da douta petição, no sentido dúbio dado pela Demandante de que foi vítima de um esquema – alegadamente a começar na Ordem de Trabalhos – e a acabar na retirada da proposta de admissão da Ordem de Trabalhos.*
- *Vão igualmente impugnados os art.ºs. 68º a 70º, 73º, 74º, 76º, 77º, 78º, 79º, 80º e 81º da douta petição*
- *A leitura que a Demandante apresenta quanto aos art.ºs. 9º e 10º do Regulamento Geral não corresponde à verdade.*
- *Em primeiro lugar, não foi retirado um ponto da ordem de trabalhos cuja apreciação já havia sido iniciada, uma vez que apenas foi exposto pelo Presidente da Direcção da Demandante as razões pelas quais a demandante havia sido criada;*
- *Em segundo lugar, os pontos da Ordem de Trabalhos são propostas de assuntos a serem apreciados e deliberados em Assembleia, ou seja, são as propostas a serem decididas.*
- *E se a Assembleia, como sucedeu, votar dentro dos limites exigidos por lei e pelos regulamentos e estatutos da FPP, pode apresentar, através dos seus Delegados, novas propostas, desde que*



Tribunal Arbitral do Desporto

aprovadas pela maioria dos votos dos Delegados: relembramos que a proposta apresentada pela Associação de Patinagem do Minho foi aprovada por maioria.

- Invoca a Demandante o artigo 9º do Regime Jurídico das Federações Desportivas. No entanto, o referido artigo não se refere à filiação como membro ordinário das Federações Desportivas, mas sim à inscrição dos agentes desportivos na Federação, defendendo o princípio do livre acesso à prática do desporto.
- O Artigo 12.º, nº 1, dos Estatutos da FPP, dispõe: "A Assembleia-Geral da Federação de Patinagem de Portugal decide quanto à admissão, suspensão ou expulsão de um Membro nos termos dos seus estatutos e regulamentos em vigor".
- Por sua vez, o artigo 13º, nº 3 dos Estatutos da FPP expressamente prevê que: "Encontrando-se o procedimento devidamente instruído a Direção remete, de imediato, a candidatura ao Presidente da mesa da Assembleia-Geral que a apresenta em Assembleia-Geral para que seja votada a admissão do candidato." (o sublinhado é nosso)
- Assim, e nos termos do artigo 52.º, nº 1, dos Estatutos da FPP: "A Assembleia-Geral é o órgão supremo da FPP, competindo-lhe deliberar sobre os assuntos submetidos à sua apreciação e que não sejam da competência de outro órgão social."
- O exercício pela Assembleia Geral das suas competências não viola o princípio do livre associativismo, até porque a Associação ora Demandante foi constituída. Situação diferente é a vontade de todas as associações que livremente se constituem pretenderem adquirir a qualidade de membros ordinários da FPP e, no limite, tal vontade ser suficiente para alcançar tal fim, o que não se revela possível, pois carece sempre de deliberação e aprovação em Assembleia Geral, conforme supra explanado e expressamente previsto em sede estatutária.
- Indo assim impugnados os art.ºs. 129º, 136º, 137º, 148º, 150º, 151º, bem como toda a matéria contrária à presente Contestação.
- Vai impugnado o pedido de nulidade formulado, pois nos termos do disposto no art.º 177.º do Código Civil, as deliberações da AG são anuláveis e não nulas
- Vão também impugnados os restantes pedidos formulados, pois além de não se perceber – e nada é referido quanto a isso – se são pedidos cumulativos (o que nos parece difícil) ou alternativos (omisso), pois a deliberação em apreço não se encontra ferida de qualquer vício que permita à Demandante obter tal desiderato
- Pois não sendo um direito absoluto, nem de entrada automática – de acordo com os Estatutos – não podendo este Tribunal obrigar a Assembleia Geral a reconhecer e a aceitar a admissão da Demandante como seu membro ordinário, pois tal decisão é da competência exclusiva de tal órgão deliberativo, nos termos estatutários.
- Foi requerido pela Demandante que a Demandanda proceda à junção aos autos da gravação da Assembleia Geral do dia 27 de Março de 2021.



Tribunal Arbitral do Desporto

- *No entanto, e após a elaboração das Atas, as gravações são destruídas, por mera cautela e de modo a salvaguardar a protecção de dados de todos os intervenientes na AG, não sendo assim possível fazer a junção aos autos da gravação da Assembleia Geral do dia 27 de Março de 2021."*

VI. Procedimento no TAD

Em 26 de Maio de 2021, o Tribunal proferiu despacho convidando a Demandante a suprir a omissão detectada no requerimento inicial, referente à não indicação do valor da causa, sob pena de indeferimento do requerimento inicial (cf. n.º 5 do citado art.º 54.º da Lei do TAD).

Em 31 de Maio de 2021, foi proferido despacho pelo Tribunal a decidir, entre o mais:

- (i) a regularização e, conseqüente, admissão do requerimento inicial em face da indicação do valor da causa efetuada pela Demandante em 26 de Maio de 2021;
- (ii) a admissão da rectificação de um erro material identificado pela Demandante, em 16 de abril de 2021, no seu requerimento inicial;
- (iii) a fixação do valor da causa;
- (iv) a enunciação do objecto do litígio, de forma meramente preliminar e sintética, para efeitos da delimitação da instrução prevista no art.º 57.º, n.º 2, da Lei do TAD;
- (v) a considerar prejudicado, por impossibilidade objetiva e absoluta, o cumprimento do pedido probatório formulado pela Demandante, no sentido de ser junta aos autos cópia da gravação referente à Assembleia Geral de 27 de Março de 2021;
- (vi) a admitir a junção de dois documentos supervenientes requerida pela Demandante em 16 de Abril de 2021;
- (vii) a convidar as Partes a indicarem, no prazo de 5 (cinco) dias, de forma discriminada, a que factos do(s) respetivos(s) articulados, pretendem que cada uma das testemunhas por si arroladas sejam inquiridas, com o intuito de aferir da eventual necessidade de produção de prova testemunhal, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 43.º, n.º 6, da Lei do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em 8 de Junho de 2021, o Tribunal decidiu, entre o mais:

(i) admitir a produção de prova testemunhal, em face dos requerimentos apresentados pela Demandante e Demandada, em 4 e 7 de Junho de 2021, respetivamente, bem como a requerida alteração ao rol de testemunhas.

(ii) designar, nos termos do art.º 57.º, n.º 1, da Lei do TAD, o dia 22 de Junho de 2021, às 10h00, com a possibilidade de continuação na parte da tarde, e, caso ainda se revele necessário, com continuação no dia 1 de Julho de 2021, às 10h00, a qual se realizará por videoconferência através do sistema do TAD, para realização de audiência destinada a:

- a) Prestação de depoimento das testemunhas arroladas pelas Partes;
- b) Produção pelos Ilustres Mandatários das Partes, se delas não prescindirem, das suas alegações orais ou consensualização para a apresentação de alegações escritas no prazo de 10 dias, tudo conforme previsão do art.º 57.º, n.ºs 3 e 4, da Lei do TAD. Foi ainda determinada a gravação da audiência agendada, por nisso haver toda a conveniência e por ser o procedimento mais conforme com o art.º 155.º do Código de Processo Civil (CPC) ex vi art.º 91.º, n.º 2, do CPTA e art.º 61.º da Lei do TAD.

Em 15 de Junho de 2021, e considerando atendível o motivo invocado num requerimento apresentado, em 14 de Junho de 2021, pela Ilustre Mandatária da Demandada, de comum e prévio acordo com o Ilustre Mandatário da Demandante, o Tribunal decidiu alterar a data da realização da audiência para o dia 1 de Julho de 2021, às 10h00, com continuação na parte da tarde, nos termos do art.º 57.º, n.º 1, da Lei do TAD, mantendo, quanto ao mais, o anteriormente decidido por despacho de 8 de Junho de 2021.

No dia 1 de julho de 2021, pelas 10h00, realizou-se a audiência de julgamento, tendo sido ouvidas as seguintes testemunhas (cf. gravação da audiência junta aos presentes autos):

- arroladas pela Demandante,



Tribunal Arbitral do Desporto

1. Fernando Elias Claro, Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Demandada
2. Hugo Daniel Pita Chapouto, Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Demandante
3. Rui Manuel da Conceição Mateus, delegado da Associação de Patinagem do Alentejo
4. Maria Fernanda Silva Almeida, delegada da Associação de Patinagem do Porto

- arroladas pela Demandada,

1. Pedro Miguel Barbosa Paulino Pereira – Secretário da Mesa da Assembleia Geral da Demandada
2. José Manuel Coutinho da Cunha, delegado da Associação de Patinagem de Aveiro
3. Paulo Maia Matias, delegado da Associação de Patinagem do Minho
4. Luis Manuel Santos do Nascimento, Diretor do Clube Atlético de Campo de Ourique.

Em 12 de Julho de 2021, as Partes apresentaram as suas alegações escritas.

Cumpridas todas as formalidades legais, cumpre decidir.

VII. Delimitação do objecto do litígio

Em face das questões colocadas pelo Demandante, cumpre apreciar e decidir sobre a validade legal da deliberação da Assembleia Geral da Federação de Patinagem de Portugal ("FPP"), de 27 de Março de 2021, através da qual se decidiu retirar da ordem de trabalhos (cf. ponto 3) a votação do pedido de admissão da Demandante como Membro Ordinário da FPP, aqui Demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

VIII. Fundamentação de facto

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (art.º 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (art.ºs 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD). Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas Partes.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, e com interesse para a boa decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos:

1) A Associação Treinadores Patinagem Artística Portugal – FPP, aqui Demandante, foi constituída por escritura pública em 7 de fevereiro 2020 sendo “(...) *uma associação sem fins lucrativos, de duração ilimitada dotada de personalidade jurídica própria e património independente que agrupa todos os técnicos/treinadores intervenientes no processo de treino da Patinagem Artística*” - cf. Escritura pública e Art.º 1.º, n.º 2, dos Estatutos anexos, juntos aos autos com o requerimento inicial como Doc. 1.

2) A Demandante foi constituída com os objetivos de: “(...) *associar o máximo possível os treinadores de Patinagem Artística para a promoção da Verdade Desportiva, desenvolvimento e boas práticas da Patinagem, desenvolvendo, para além do mais, as seguintes atividades: a) Fomentar a promoção, formação e valorização dos seus associados mediante ações de formação, publicações, meios informáticos, redes sociais e demais formas que entenda oportunas; b) Colaborar com as Autoridades Desportivas, em geral, e em particular com a Federação de Patinagem de Portugal (FPP), para promover a prática e o desenvolvimento da patinagem em geral e muito em particular da patinagem Artística; c) Colaborar nos cursos de formação de treinadores e promover ações de formação contínua dos mesmos, de acordo com as diretivas do Estado, da FPP ou outras entidades; d) Defender os direitos e os interesses dos treinadores de Patinagem Artística no âmbito da vocação da*



Tribunal Arbitral do Desporto

FPP; e) Prestar, quando solicitada, o auxílio técnico possível aos Clubes nacionais de patinagem Artística; f) Colaborar com outras associações nacionais ou estrangeiras que tenham fins similares; g) Promover todas as tarefas de carácter complementar às já referidas e que contribuam para o melhor cumprimento do espírito e objetivo da Associação; h) Acompanhar o processo de candidatura e eleição dos representantes dos treinadores à Assembleia Geral da FPP, disponibilizando para tal a todos os interessados diretos seus associados, o apoio, os serviços e a informação disponíveis nos termos definidos em regulamento próprio."- cf. Art.º 2.º, n.º 1, dos Estatutos, juntos com o requerimento inicial como Doc. 1.

3) Na data da constituição da Demandante, não existia entidade representativa dos treinadores de patinagem artística no universo da Patinagem em Portugal, designadamente dentro da esfera da Demandada - cf. Art.º 15.º dos Estatutos da Demandada, juntos com o requerimento inicial como Doc. 2.

4) A Federação de Patinagem de Portugal, aqui Demandada, com sede em Avenida Almirante Gago Coutinho, n.º 114-114-A, 1700-032 Lisboa, é "uma pessoa colectiva de direito privado e de utilidade pública, constituída sob a forma associativa e sem fins lucrativos, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, associações de praticantes, técnicos, oficiais de mesa e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da Patinagem em todas as suas variantes, e é a mais alta entidade da modalidade a nível nacional" - cf. Art.º 1.º dos Estatutos juntos com o requerimento inicial como Doc. 2.

5) A Demandada tem o seu objecto descrito no n.º 1 do artigo 6.º dos seus Estatutos, nos seguintes termos: "Artigo 6º (Objecto) 1. A Federação de Patinagem de Portugal prossegue, a nível nacional, os seguintes objectivos principais: 1.1. Promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, a prática do conjunto das disciplinas da patinagem, apoiando, com meios humanos e financeiros, as práticas desportivas não profissionais e fomentando o desenvolvimento do desporto de alta competição 1.2. Promover a defesa da ética desportiva, organizar a preparação e participação competitiva das seleções nacionais e representar a patinagem junto de organizações congéneres internacionais 1.3. Promover o processo de formação e desenvolvimento dos jovens desportistas e dos recursos técnicos e humanos relacionados com o conjunto das disciplinas da patinagem 1.4. Representar perante



Tribunal Arbitral do Desporto

a Administração pública os interesses da FPP e seus filiados.” - cf. Art.º 6.º, n.º 1, dos Estatutos, juntos com o requerimento inicial como Doc. 2.

6) A Demandada é titular do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva desde 1993.

7) A Associação Nacional de Treinadores de Patinagem – A.N.T.P., aqui, Contrainteressada é uma “associação sem fins lucrativos, de duração ilimitada dotada de personalidade jurídica, própria e património independente (...)” “(...) que agrupa todos os treinadores intervenientes no processo de treino das disciplinas que estão na alçada da World Skate e que têm ou podem vir a ter representatividade em Portugal através da Federação de Patinagem de Portugal” - cf. Escritura e Art.º 1.º, n.ºs 2 e 3 dos Estatutos, juntos com o requerimento inicial como Doc. 3.

8) Em 17 de fevereiro de 2020, a Demandante apresentou à Demandada o seu pedido de filiação a Membro Ordinário da Demandada - cf. Doc. 4 junto com o requerimento inicial.

9) Nessa dada, existiam apenas os seguintes membros ordinários: 1. A Associação Nacional de Árbitros de Hóquei em Patins; 2. A Associação Nacional de Atletas; 3. A Associação Nacional Treinadores de Hóquei em Patins (aqui Contrainteressada); e 4. A Associação Nacional de Clubes.

10) A Demandante juntou ao pedido de filiação a composição dos órgãos sociais eleitos; a fotocópia da ata de tomada de posse e a fotocópia dos estatutos e regulamentos em vigor - cf. Doc. 4 junto com o requerimento inicial.

11) Nesse documento, a Demandante declarou, expressamente, para os devidos e legais efeitos, a aceitação dos direitos e deveres decorrentes dessa qualidade, estipulados nos Estatutos e no Regulamento Geral da Demandada, nos termos do n.º 3 do art.º 15.º, dos Estatutos da Demanda - cf. o Doc. 4 junto com o requerimento inicial.

12) Após ter recebido o referido pedido de filiação da Demandante, a Direção da Demandada remeteu-o ao respetivo Conselho de Justiça, em 28 de fevereiro de 2020 - cf. Doc. 5 junto com o requerimento inicial.

13) Por mensagem de correio electrónico de 2 de junho de 2020, o Presidente da Demandada comunicou à Demandante o seguinte: “Na sequência da comunicação



Tribunal Arbitral do Desporto

em anexo do Conselho de Justiça da FFP e tendo sido objecto de deliberação por parte da Direção da FFP, a qual verificou na sua reunião de 4 de Março o preenchimento dos requisitos de filiação (artigo 13º, n.º 2, dos Estatutos), somos pelo presente a informar V. Exª que o processo se encontra devidamente instruído, pelo que a Direcção da FFP, vai remeter de imediato a candidatura ao Presidente da mesa da Assembleia-Geral" - cf. Doc. 6 junto com o requerimento inicial.

14) Em 2 de Junho de 2020, o Presidente da Demandada enviou uma mensagem de correio electrónico ao Presidente da respetiva Mesa da Assembleia-Geral referindo: *"Considerando que "Por parte do Conselho de Justiça não haverá qualquer objecção quanto à emissão de Parecer relativo ao pedido de filiação em causa" e que tendo sido objecto de deliberação por parte da Direção da FFP, a qual verificou na sua reunião de 4 de Março o preenchimento dos requisitos de filiação (artigo 13º, n.º 2, dos Estatutos), solicito ao Presidente da mesa da Assembleia-Geral que a apresente o pedido de filiação em Assembleia-Geral para que seja votada a admissão do candidato (artigo 13º, n.º 3, dos Estatutos); Para tal, deverá constar um ponto específico na ordem de trabalhos da Assembleia-Geral que refira "Votação da admissão da Associação Treinadores Patinagem Artística Portugal como membro ordinário da Federação de Patinagem de Portugal", seguido de um outro ponto que refira "Em caso de votação favorável no ponto anterior, deliberar a consequente alteração do artigo 15º dos Estatutos da FFP, aí incluindo a Associação Treinadores Patinagem Artística Portugal como membro ordinário da FFP" – cf. Doc. 7 junto com o requerimento inicial.*

15) Em 15 de junho de 2020, por mensagem de correio electrónico do Secretário da Direção por incumbência do Presidente da Demandada, foi comunicado à Demandante que tinha sido recebido da parte do Presidente da Mesa da respetiva Assembleia Geral uma comunicação com o seguinte teor: *"... considerando que a presente Assembleia-Geral - que inicialmente havia sido convocada para o dia 28 de março de 2020 e foi adiada pelas razões que todos conhecemos e que se prendem com a situação sanitária provocada pela pandemia - que se irá realizar no próximo dia 27 de junho, foi por mim convocada nos termos da Lei com a indicação da proposta da Ordem de Trabalhos, e que, por se tratar de um adiamento, se mantém. Nestes termos, tomei a devida nota da proposta que ora trazem ao meu conhecimento que, obviamente, será incluída na ordem de trabalhos da Assembleia-Geral a realizar no mês de outubro, de harmonia com o Artigo 60º*



Tribunal Arbitral do Desporto

dos Estatutos da Federação de Patinagem de Portugal.” - cf. Doc. 8 junto com o requerimento inicial.

16) Por escritura pública de 24 de junho de 2020 outorgada no Cartório Notarial de Cabeceiras de Bastos, a outrora designada “Associação de Treinadores de Hóquei Patins”, alterou, 3 dias antes da realização da Assembleia Geral da Demandada, os respetivos estatutos.

17) A alteração estatutária referida no número anterior consistiu no seguinte:

“-- a sua denominação para “Associação Nacional de Treinadores de Patinagem – A.N.T.P.;
-- a sua sede que passa a ser em Venda Nova – Amadora, no Parque Industrial Meramar VI – R. das Fontainhas, 51/51-A, gabinete 2.33- 2746-801 Queluz -- e o seu objeto social passa a ser o seguinte: A A.N.T.P. tem como objetivo associar o maior número possível de treinadores das modalidades da Patinagem para o desenvolvimento, incremento da promoção cultural e valorização científica, técnica e pedagógica dos seus associados, bem como na reflexão e intervenção tendo em conta o desenvolvimento das seguintes atividades. a) Fomentar a valorização dos seus associados mediante conferências, reuniões, publicações e outras ações consideradas convenientes. b) Acompanhar o processo de candidatura e eleição dos representantes dos treinadores à Assembleia Geral da Federação de Patinagem de Portugal, disponibilizando para tal a todos os interessados diretos, seus associados, o apoio, os serviços e a informação disponíveis nos termos definidos em regulamento próprio. c) Prestar a máxima colaboração às Autoridades Desportivas, em geral, e aos membros ordinários da Federação de Patinagem de Portugal designados no art.º. 15 nos estatutos da Federação de Patinagem de Portugal. d) Colaborar nos cursos de formação de treinadores e promover ações de formação contínua dos mesmos, de acordo com as diretrizes da F.P.P. ou outras entidades. e) Prestar, quando solicitada, o apoio técnico possível aos Clubes das modalidades da Patinagem. f) Colaborar com outras Associações Nacionais ou Estrangeiras que tenham fins similares. g) Promover todas as tarefas de carácter complementar às já referidas e que contribuam para o melhor cumprimento do espírito e objetivo da Associação” - cf. Doc. 3 junto com requerimento inicial).

18) No documento anexo à escritura (i.e. nos novos estatutos da Contrainteressada), passou a constar no Art.º. 1.º, alínea b), o seguinte: “A Associação Nacional de Treinadores de Patinagem A.N,T.P, é uma associação que agrupa todos os treinadores intervenientes no processo de treino das disciplinas que estão na alçada da World Skate e



Tribunal Arbitral do Desporto

que têm ou podem vir a ter representatividade em Portugal através da Federação de Patinagem de Portugal" - cf. Doc. 3 junto com o requerimento inicial.

19) Por mensagem de correio electrónico de 29 de julho de 2020, a Confederação Portuguesa das Associações de Treinadores comunicou a homologação do pedido de filiação da Demandante naquela entidade - cf. Doc. 11 junto com o requerimento inicial.

20) Por carta datada de 29 de setembro de 2020, a Demandante solicitou ao Presidente da Mesa da Assembleia-Geral da Demandada informações relativamente à convocatória para a realização da Assembleia-Geral, nomeadamente se na mesma constavam efetivamente os pontos referentes à candidatura da Demandante, incluindo o exercício do direito nos termos n.º 4, do artigo 13.º, dos Estatutos da Demandada (referente ao candidato poder intervir para expor os motivos da sua candidatura, expressamente solicitado no pedido de filiação) - cf. Doc. 12 junto com o requerimento inicial.

21) Em resposta de 21 de outubro de 2020, o Presidente da Mesa da Assembleia-Geral da Demandada refere que: "(...) *Relativamente ao pedido constante desse documento, importa sublinhar que o mesmo obteve já "resposta", uma vez que a convocatória para a próxima AG da FPP - que ocorrerá no próximo dia 31 de Outubro, no hotel Zurique, em Lisboa - foi entretanto publicamente divulgada. Como certamente teve ocasião de confirmar, o ponto relativo à admissão da associação que V. Exa. preside faz parte da respetiva ordem de trabalhos. Neste sentido, e em obediência ao disposto no n.º 4 do artigo 13.º dos Estatutos da FPP, aproveito também a oportunidade de informar V. Exa. que poderá, querendo, intervir na Assembleia-Geral para expor os motivos da sua candidatura, que terá a duração máxima de 5 minutos (...)*" - cfr. Doc. 13 junto com o requerimento inicial.

22) A Demandante nunca recebeu nem foi notificada de qualquer convocatória para a Assembleia Geral em causa.

23) Em 23 de outubro de 2020 a Demandante solicitou por escrito ao Presidente da Mesa da Assembleia-Geral da Demandada o seguinte: "*Contrariamente ao que seria expectável, procuramos - hoje - no site da FPP a convocatória da próxima Assembleia-Geral da Federação de Patinagem de Portugal, que, como disse, foi designada para o próximo dia 31 de Outubro, no entanto não encontramos o antedito documento. Será possível informar-*



Tribunal Arbitral do Desporto

nos onde poderemos obter a convocatória da próxima Assembleia-Geral da FPP? Na sequência da comunicação do email que respondemos, de que podemos intervir na Assembleia-Geral para expor os motivos da nossa candidatura, informamos que pretendemos estar presentes para o apontado fim. Nessa conformidade, rogamos a V. Exa. que nos informe quais os procedimentos de credenciação que deveremos realizar para intervir na Assembleia-Geral"- cf. Doc. 14 junto com o requerimento inicial.

24) Em 27 de outubro de 2020, um delegado da Demandada enviou à Demandante a convocatória da Assembleia Geral a realizar no dia 31 de outubro de 2020 (sábado) - cf. Doc. 15 junto com o requerimento inicial.

25) De acordo com a convocatória, a referida Assembleia teria lugar no Hotel Vip Zurique, sito na Rua Ivone Silva, número 18, em Lisboa, com início imediatamente a seguir à Assembleia-Geral anterior e com a seguinte "Ordem de Trabalhos": "1. Leitura, Discussão e Votação das Atas n.ºs 1, 2, 3 e 4 / 2020, das Assembleias- Gerais anteriores; 2. Votação da alteração Estatutária da ANTHP – Associação Nacional de Treinadores de Hóquei em Patins para ANTP – Associação Nacional de Treinadores de Patinagem e respetiva atualização como Membro Ordinário da F.P.P.; 3. Pedido de Filiação como Membro Ordinário da F.P.P., da ATPA Portugal – Associação de Treinadores de Patinagem Artística de Portugal; 4. Votação da Alteração ao Artigo 15º, ponto 1.2.3 e Artigo 49º, ponto 1.5 dos Estatutos da F.P.P. 5. Esclarecimento e análise de assuntos de interesse da Patinagem (...)" - cf. Doc. 15 junto com o requerimento inicial.

26) Em 26 de Outubro de 2020, e por solicitação do Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Demandada, o Conselho de Justiça da Demandada emitiu o "Parecer número 2/2020 da época 2020/2021", sobre a "admissão da Associação Nacional de Treinadores de Patinagem Artística como Membro Ordinário da FPP", no qual refere, entre o mais, o seguinte: "(...) importa sublinhar que não cabe a este Conselho de Justiça sindicar a validade formal e substancial da constituição da predita Associação, de acordo com os preceitos do ordenamento jurídico português concretamente aplicáveis. Assim, no pressuposto que a constituição da Associação Nacional de Treinadores de Patinagem Artística cumpre todos os requisitos de ordem formal e substancial plasmados na legislação em vigor, este Conselho de Justiça pronuncia-se favoravelmente à pretensão deduzida e, assim, emite parecer favorável à sua admissão como Membro Ordinário da Federação de



Tribunal Arbitral do Desporto

Patinagem de Portugal, nos termos das disposições estatutárias supra aludidas. Neste respectivo, nos Estatutos deverá ser acrescentado o número 1.2.5 no art.º 15º, nº 1, e no ponto 49º, nº 1, ponto 1.5, onde será inserida menção a esta nova Associação. Este parecer foi votado favoravelmente por unanimidade” - cf. Doc. 16 junto com o requerimento inicial.

27) E, em 27 de Outubro de 2020, também a pedido do Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Demandada, o Conselho de Justiça da Demandada emitiu o “Parecer número 1/2020 da época 2020/2021”, sobre a “alteração da denominação da ANTHP – Associação Nacional de Treinadores de Hóquei em Patins para ANTP – Associação Nacional de Treinadores de Patinagem e respetiva atualização como Membro Ordinário da F.P.P.”, no qual refere, entre o mais, o seguinte: “(...) importa sublinhar que não cabe a este Conselho de Justiça sindicar a validade formal e substancial da alteração proposta, de acordo com os preceitos do ordenamento jurídico português concretamente aplicáveis. Assim, no pressuposto que a alteração da denominação solicitada cumpre todos os requisitos de ordem formal e substancial plasmados na legislação concretamente aplicável, este Conselho de Justiça pronuncia-se favoravelmente à pretensão deduzida: a alteração do ponto 1.2.3. do artº 15º, ponto 1.5. do artº 49º dos Estatutos da FPP, de forma que aí asse a constar ANTP – Associação Nacional de Treinadores de Patinagem. Este parecer foi votado favoravelmente por unanimidade” - cf. Doc. 16 junto com o requerimento inicial.

28) Em 27 de outubro de 2020, a Demandada enviou à Demandante uma mensagem de correio electrónico, com o seguinte teor: “O Conselho de Ministros reunido em 22.10.2020, aprovou uma resolução que determina a proibição de circulação entre diferentes concelhos do território continental no período entre as 00h00 de 30 de outubro e as 23h59 de dia 3 de novembro, que colide diretamente com a data de realização da Assembleia Geral que se encontra designada para o próximo dia 31.10.2020. Assim, tendo em consideração as restrições à livre circulação no período supra referido, adiam-se as Assembleias Gerais para o próximo dia 07.11.2020. Nos termos do disposto no Artigo 57º dos Estatutos da FPP, são os seus Membros convocados para comparecerem na ASSEMBLEIA-GERAL a realizar-se no próximo dia 07 de novembro de 2020, (sábado), no Hotel Vip Zurique, sito na Rua Ivone Silva, número 18, em Lisboa, a qual terá início às 09H30. Se à hora mencionada para o início da Assembleia-Geral a mesma não puder reunir por falta de quórum, reunirá trinta minutos depois, com qualquer número de presenças. Mantêm-se inalteráveis as ordens de trabalho referentes às Assembleias-Gerais. Serve o presente para comunicar e informar Vª. Exª. de que, conforme



Tribunal Arbitral do Desporto

mail enviado no dia 20.10.2020, o ponto relativo à admissão da associação que V. Exa. preside faz parte da respetiva ordem de trabalhos. Neste sentido, e em obediência ao disposto no n.º 4 do artigo 13.º dos Estatutos da FPP, fica Vª. Exª. notificado de que poderá, querendo, usar da palavra na Assembleia-Geral para, numa breve intervenção, expor os motivos da sua candidatura. Tendo em consideração as regras estatutárias e respetivo regulamento, Vª. Exª. será admitido na sala onde ocorrerá a Assembleia-Geral, no momento em que se discutirá o ponto relativo à admissão da associação APTAPortugal, que se presume ocorra por volta das 11.00 (07.11.2020). Finda a sua intervenção terá de abandonar a sala, para o prosseguimento da respetiva ordem de trabalhos" - cf. Doc. 17 junto com o requerimento inicial.

29) Em 4 de novembro de 2020, a Demandante recebeu um nova mensagem de correio electrónico da Demandada com o seguinte teor: *"Dada a situação pandémica o Conselho de Ministros reunido em 31.10.2020, aprovou uma resolução que determina a proibição de circulação entre diferentes concelhos do território continental no período compreendido entre das 00h00 do dia 4 de novembro de 2020 até às 23h59 do dia 15 de novembro de 2020, que colide diretamente com a data de realização da Assembleia Geral que se encontra designada para o próximo dia 07.11.2020. Assim, tendo em consideração as restrições à livre circulação no período supra referido, a Assembleia-Geral onde consta o ponto relativo à admissão da associação a que V. Exa. preside é adiada sine die."* - cf. Doc. 18 junto com o requerimento inicial.

30) A realização da Assembleia Geral da Demandada foi convocada para o dia 27 de março de 2021, pelas 09h30m - cf. Doc. 19 junto com o requerimento inicial.

31) Por mensagem de correio electrónico do dia 1 de março de 2021, a Demandante solicitou ao Presidente da Mesa da Assembleia-Geral da Demandada confirmação sobre a realização efectiva da Assembleia-Geral, e, em caso afirmativo, que indicasse também a data e o local da mesma, bem como pediu informações sobre como proceder para efetivar a sua intervenção na Assembleia-Geral acerca dos motivos da respectiva candidatura - cf. Doc. 20 junto com o requerimento inicial.

32) No dia 25 de março de 2021, o Presidente da Demandante foi informado que a hora prevista para a entrada da Demandante na Assembleia-Geral seria pelas 11H15, via "Microsoft Teams" - cf. Doc. 21 junto com o requerimento inicial.



Tribunal Arbitral do Desporto

33) Em 27 de Março de 2021, pelas 11 horas, realizou-se a dita Assembleia-Geral da Demandada, através de meios eletrónicos/plataforma de comunicação Microsoft Teams a partir da sua sede social, com vários pontos na Ordem de Trabalhos – cf. Ata n.º 2/2021, junta como Doc. 1 com a contestação.

34) Nessa Assembleia-Geral estiveram presentes 48 delegados, conforme menção na Ata n.º 2/2021 – cf. Doc. 1 junto com a contestação.

35) Resulta do teor da Ata n.º 2/2021 que, após a votação do Ponto 1. da Ordem de Trabalhos, o Presidente da Mesa da Assembleia-Geral *“Passou de imediato ao ponto n.º 2 e n.º 3 da Ordem de trabalhos, dando a oportunidade quer ao delegado da Associação Nacional de Treinadores de Hóquei em Patins (ANTHP), quer à Associação Nacional de Treinadores de Patinagem Artística de Portugal (ANTPAP) de fazerem uma curta intervenção, no máximo de tempo de 5 minutos, concedido ao abrigo do n.º 2 do Artigo 12 dos Estatutos”*

36) Em conformidade, na Assembleia-Geral de 27 de Março de 2021, e em momento anterior à discussão dos Pontos 2 e 3 da Ordem de Trabalhos (cf. páginas 4 a 7 da Ata n.º 2/2021), o Presidente da Demandante entrou na reunião e expôs motivos da candidatura à filiação da Demandante na Demandada, nos termos que melhor se acham descritos na Ata n.º 2/2021 e que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

37) De seguida, foi retirado ao Presidente da Demandante o acesso via Teams ao desenrolar da Assembleia-Geral, não tendo este participado ou assistido à discussão do Ponto 3 da Ordem de Trabalhos.

38) No momento em que ia ser discutido o referido Ponto 3 - relativo ao pedido de admissão como membro ordinário da ora Demandante - foi previamente apresentado à Assembleia-Geral, pelo Dr. Paulino Pereira, Secretário da Mesa da Assembleia-Geral, o pedido de admissão da Demandante, o qual respondeu a questões colocadas pelos Delegados presentes na Assembleia-Geral - cf. Ata n.º 2/2021, páginas 7 e segs., e art.ºs 13.º e 14.º da contestação.

39) Os Delegados da Associação de Patinagem do Minho, José Paulo Maia Matias e Duarte Nuno Monteiro Saraiva Sousa requereram a palavra para apresentar uma proposta em nome daquela Associação, o que fizeram de imediato, por correio electrónico dirigido à Mesa da Assembleia-Geral, e cujo teor é: *«À Mesa da Assembleia*



Tribunal Arbitral do Desporto

Geral PROPOSTA Os Delegados da Assembleia geral Jose Matias, e Duarte Sousa da AP Minho, vêm apresentar à Mesa da Assembleia geral a seguinte proposta: a) Considerando que foi aprovada a alteração Estatuária da ANTHP para a ANTP e a respetiva atualização com membro ordinária da FPP; b) Considerando que esta alteração vai no sentido correto de agregação e unidade dos agentes da Classe dos treinadores de Patinagem a bem da instituição FPP; c) Considerando que o pedido de filiação como membro Ordinário da FPP da ATPA Portugal (Associação de Treinadores de Patinagem Artística de Portugal) vai no sentido oposto, de especialização e divisão entre treinadores de patinagem; d) Considerando este pedido prejudicado pela aprovação do ponto 2 da Ordem de trabalhos propomos: 1- Que seja retirada da Ordem de Trabalhos o ponto 3 da Votação do pedido de filiação como Membro Ordinário da FPP da Associação de Treinadores de Patinagem Artística de Portugal; 2- Que seja alterado o ponto 4 de Ordem de Trabalhos retirando do Artigo 15º o ponto 1.2.5 (ATPA Portugal) e do Art.º 49 retirada a redação que inclui o ponto 3 da Ordem de Trabalhos: Os Delgados Da APM Jose Matias Duarte Sousa». - cf. Ata n.º 2/2021, página 8.

40) Após breves alocações de alguns dos delegados presentes na Assembleia-Geral, o Presidente da Mesa da respetiva Assembleia declarou o seguinte: «O Presidente da MAG declarou que a Mesa da AG tem a responsabilidade de regular os trabalhos e compete à Assembleia decidir. Sobre os restantes temas, pareceres e afins, não tem que ter opinião. E que muito embora o associativismo seja livre, e um princípio constitucional, a Assembleia é soberana, sendo a admissibilidade no seio da Federação é assunto completamente distinto. Aproveitou para sugerir aos delegados pensar que sobre o "teto" da World Skate, e a Federação para aí caminha, alberga 11 disciplinas, neste momento tem 6 disciplinas, numa prova aritmética, como é que vai dividir por 6 associações, os 5 votos que tem atribuídos, e que o Sr. Paulo Brás, na sua interpelação, deu a entender a mesma questão.».

41) De seguida, o Presidente da Mesa Assembleia-Geral entendeu submeter a votação a admissibilidade da proposta da Associação de Patinagem do Minho, a fim de ser ou não admitida a votação, cujo resultado foi: • Votos contra: 1 voto contra de 1 Delegado, Sr. Rui Mateus da AP Alentejo; • Abstenções: Sem abstenções (0).

42) Consequentemente, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral declarou a admissibilidade da proposta aprovada por maioria e com um voto contra.



Tribunal Arbitral do Desporto

43) Foram ainda prestados esclarecimentos complementares aos Delegados presentes na Assembleia Geral, tal como segue: *«De seguida após a leitura da proposta dos delegados da AP Minho, que aqui se reproduziu, foi passada a palavra ao Dr. Pedro Paulino. O Dr. Pedro Paulino esclareceu novamente, do ponto jurídico, que compete à MAG garantir a legalidade da ordem de trabalhos, e que do ponto vista jurídico a aprovação da proposta apresentada pela AP Minho pretendia que fosse retirado da ordem de trabalhos o ponto 3, ou seja, que não seja discutida e votada a proposta de admissão da nova associação ANTPA, o que tecnicamente poderá ser considerada uma “questão prejudicial”, na medida em que se a proposta for votada favoravelmente, a consequência jurídica é que os delegados da AG decidiram retirar o ponto e não discutir o ponto da ordem de trabalhos. Ao invés, se a proposta for chumbada, passar-se-á à questão da votação do ponto 3; se a proposta for votada favoravelmente, o ponto é retirado e pode ser submetida em nova AG; se a proposta for rejeitada, passamos de imediato à votação do ponto 3.»* - cf. Ata n.º 2/2021, página 9.

44) Colocada tal proposta a votação, esta mereceu 4 votos contra e 24 abstenções, tendo assim sido aprovada, por maioria, a retirada do Ponto 3 da Ordem de Trabalhos da Assembleia-Geral em causa.

Factos não provados

Não resulta provado que a Assembleia-Geral da Demandada tenha voltado a deliberar, noutra sessão posterior, a proposta de admissão da filiação da Demandante como membro ordinário da Demandada.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada, e não provada, resultou da análise crítica dos documentos carreados para os presentes autos, não tendo a veracidade e conteúdo dos mesmos sido questionados pelas Partes, e, outrossim, do depoimento das testemunhas inquiridas em audiência



Tribunal Arbitral do Desporto

realizada no dia 1 de julho de 2021, em suma, da totalidade da prova produzida, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova ¹.

IX. Fundamentação de direito

Em face da matéria de facto acima dada como assente, atentemos no quadro normativo que abaixo se transcreve, para facilidade de exposição e análise, considerando a profusão de normas e regulamentação aplicáveis ao caso concreto.

A) “Estatutos da Federação de Patinagem de Portugal”, aprovados na Assembleia-Geral de 29 de Outubro de 2016 ²

“Artigo 4º

(Legislação aplicável)

A Federação de Patinagem de Portugal rege-se pela legislação vigente, pelos presentes Estatutos e Regulamentos complementares, pelas deliberações da Assembleia-Geral, pelas normas a que fica vinculada pela sua filiação em organismos internacionais e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das associações de direito privado.”

“Artigo 12º (Da Admissão, suspensão e expulsão)

1. A Assembleia-Geral da Federação de Patinagem de Portugal decide quanto à admissão, suspensão ou expulsão de um Membro nos termos dos seus estatutos e regulamentos em vigor.

2. A admissão, suspensão e expulsão de um Membro depende da aprovação de três quartos dos votos dos delegados presentes na Assembleia-Geral, quer a Assembleia reúna em primeira quer reúna em segunda convocação.

¹ Cf. art.º 94.º, n.º 4, do CPTA, *ex vi* art.º 61º. da Lei do TAD. Sobre esta matéria, veja-se, porque impressiva, a jurisprudência firmada nos acórdãos do TCA Norte, de 27/05/2010, Proc. 0102/06.0 BEBRG, e do TCA Sul, de 12/03/2015, Proc. 07455/11 (*in* www.dgsi.pt).

² https://fpp.pt/wp-content/uploads/01_estatutos_FPP_20161029.pdf (sublinhados nossos).



Tribunal Arbitral do Desporto

3. A aquisição e a manutenção da qualidade de Membro Ordinário implicam o preenchimento das condições de filiação e a aceitação dos deveres emergentes dessa qualidade.”

“Artigo 13º (Da Admissão e procedimento da candidatura)

1. Ao processo de admissão, em tudo o que se não encontre previsto nos presentes Estatutos, é aplicável o disposto no Regulamento Geral aprovado pela Direção da Federação de Patinagem de Portugal.

2. A Direção, após o recebimento da candidatura, verifica o preenchimento dos requisitos de filiação, no prazo de trinta dias, indeferindo-a liminarmente quando aqueles se não encontrem satisfeitos.

3. Encontrando-se o procedimento devidamente instruído a Direção remete, de imediato, a candidatura ao Presidente da mesa da Assembleia-Geral que a apresenta em Assembleia-Geral para que seja votada a admissão do candidato.

4. O candidato pode intervir na Assembleia-Geral para expor os motivos da sua candidatura.

5. O candidato, assim que admitido, adquire os direitos e deveres de Membro Ordinário com efeitos imediatos.”

“Artigo 15º (Membros ordinários)

1. São membros ordinários da Federação de Patinagem de Portugal:

1.1. As associações de patinagem legalmente constituídas em agrupamentos de clubes/sociedades desportivas e com jurisdição territorial delimitada e cuja filiação na FPP foi aprovada em Assembleia-Geral;

1.2. As associações de treinadores, de árbitros, juízes, calculadores e cronometristas, de atletas/patinadores e de outros agentes desportivos da patinagem, que estejam legalmente constituídas ou que se venham a constituir e cuja filiação na FPP foi aprovada em Assembleia-Geral, designadamente as seguintes, que já existem na atualidade:

1.2.1. A Associação Nacional de Árbitros de Hóquei em Patins

1.2.2. A Associação Nacional de Atletas;

1.2.3. A Associação Nacional Treinadores de Hóquei em Patins; e

1.2.4. A Associação Nacional de Clubes.

2. Poderão adquirir a qualidade de membro ordinário as pessoas colectivas de direito privado, sem fins lucrativos, organizadas com âmbito nacional e que tenham intervenção



Tribunal Arbitral do Desporto

no seio da Patinagem, constituídas legalmente, desde que o requeiram à Federação de Patinagem de Portugal e preencham os requisitos para tal.

3. A aquisição e manutenção da qualidade de membro ordinário implica o preenchimento dos requisitos de filiação e a aceitação dos direitos e deveres decorrentes dessa qualidade, estipulados nos Estatutos e no Regulamento Geral da Federação.

4. A FPP não pode recusar a inscrição, através dos seus associados, dos cidadãos nacionais, clubes/sociedades desportivas com sede em território nacional que a solicitem, desde que preencham as condições regulamentares de filiação.

5. Como requisitos de filiação, os processos de candidatura dos associados são apresentados à Direção da FPP, devidamente instruídos com a seguinte documentação:

5.1. Pedido de filiação na FPP, acompanhada da composição dos órgãos sociais eleitos e da fotocópia da acta de tomada de posse.

5.2. Fotocópia dos estatutos e regulamentos em vigor.

5.3. No caso de associações de patinagem, as candidaturas terão ainda de ser acompanhadas dum relação dos clubes/sociedades desportivas que formam a associação ou nela estejam filiados, cujo número não poderá ser inferior a 3 (três) com indicação das respectivas sedes e recintos desportivos.

6. Os estatutos e regulamentos dos associados da FPP não podem contrariar o disposto nos estatutos e demais regulamentos em vigor, admitindo-se, no entanto, que esses regulamentos sejam adaptados às suas condições e realidades funcionais.

7. Os clubes/sociedades desportivas filiados nas associações de patinagem, são por estas representados junto da FPP.

8. Os treinadores, os árbitros, juizes, calculadores e cronometristas, os atletas/patinadores e os outros agentes desportivos da patinagem, quando filiados nas respectivas associações representativas, são por estas representadas junto da FPP."

"Artigo 18º (Direitos dos membros ordinários)

1. São, entre outros, direitos dos membros ordinários:

1.1. Exercer o direito de voto

(...)

1.6. Tomar parte nas reuniões da Assembleia-Geral e fazer propostas para inclusão na ordem de trabalhos das Assembleias-Gerais Extraordinárias

(...)."



Tribunal Arbitral do Desporto

“Artigo 30º (Associações de Classe e outras Associações de Direito Privado)

Na Federação de Patinagem de Portugal poderão, ainda, agrupar-se Associações de Treinadores, Jogadores, Árbitros e Oficiais de Mesa, bem como outras associações de outros agentes desportivos com intervenção na modalidade, que constituídas sob a forma de associação de direito privado sem fins lucrativos, organizadas com âmbito nacional e que tenham intervenção no seio da Patinagem, tenham sido constituídas legalmente e desde que o requeiram à Assembleia-Geral da Federação de Patinagem de Portugal, designadamente nos termos dos artigos 13.º e 15.º dos presentes Estatutos.”

“Artigo 48º (Definição e Composição da Assembleia-Geral)

- 1. A Assembleia-Geral é o órgão supremo da Federação de Patinagem de Portugal e as suas deliberações vinculam os órgãos sociais bem como todos os associados.*
- 2. A Assembleia-Geral é composta por 61 delegados, representantes de clubes, praticantes, treinadores, árbitros e juizes e outros agentes desportivos que sejam membros da Federação. (...).”*

“Artigo 49º (Delegados e Votos)

- 1. São delegados da Assembleia-Geral da Federação de Patinagem de Portugal:*
 - 1.1. Os delegados representantes das Associações Regionais de Patinagem, num número de 21, que representam 35 % dos votos da Assembleia-Geral.*
 - 1.2. Os delegados representantes dos Clubes e sociedades desportivas que participam nos quadros competitivos de âmbito nacional, nomeadamente a já constituída Associação Nacional de Clubes de Patinagem, num número de 21, que representam 35 % dos votos da Assembleia-Geral.*
 - 1.3. Os delegados representantes dos praticantes, nomeadamente a já constituída Associação Nacional de Atletas, num número de 9, que representam 15 % dos votos da Assembleia-Geral.*
 - 1.4. Os representantes dos árbitros, nomeadamente a já constituída Associação Nacional de Árbitros de Hóquei em Patins, num número de 5, que representam 7,5 % dos votos da Assembleia-Geral.*



Tribunal Arbitral do Desporto

1.5. Os representantes dos treinadores, nomeadamente a já constituída Associação Nacional de Treinadores de Hóquei em Patins, num número de 5, que representam 7,5 % dos votos da Assembleia-Geral.

2. Cada delegado tem direito a um voto.

3. Apenas os delegados presentes têm direito de voto, sendo o exercício do direito de voto efectuado nos termos do disposto no número 3 do artigo 51.º dos Estatutos.

(...).”

“Artigo 52º (Atribuições e Competências)

1. A Assembleia-Geral é o órgão supremo da FPP, competindo-lhe deliberar sobre os assuntos submetidos à sua apreciação e que não sejam da competência de outro órgão social.

2. Dentre outras, são competências específicas e exclusivas da Assembleia-Geral da FPP as seguintes:

(...)

2.7. Reconhecer a qualidade de membro ordinário

(...).”

“Artigo 54º

(Competência do Presidente da Mesa)

1. Compete ao Presidente da Mesa:

1.1. Convocar as sessões ordinárias com 30 dias de antecedência

1.2. Convocar as sessões extraordinárias, sendo possível, com igual antecedência e, em caso de impossibilidade, devidamente fundamentada, em prazo menor mas não inferior a 15 dias

1.3. Dirigir os trabalhos e manter a disciplina interna das reuniões

1.4. Conceder a palavra aos membros da Assembleia

1.5. Limitar o tempo de uso da palavra para assegurar o bom andamento dos trabalhos

1.6. Pôr à discussão as propostas e os requerimentos admitidos

1.7. Assegurar o cumprimento do regimento e das deliberações da Assembleia.

(...).”

“Artigo 56º (Competência do Secretário)

1. Compete ao Secretário:



Tribunal Arbitral do Desporto

1.1. *Proceder à conferência das presenças nas sessões, assim como verificar, em qualquer momento, o quórum e registar as votações;*

1.2. *Lavar, ou fazer lavar, por um funcionário as atas assinando-as juntamente com o Presidente*

1.3. *Fazer as leituras indispensáveis durante as sessões (...).*

“Artigo 57º (Convocação)

1. *Quando a convocação da Assembleia-Geral resultar de solicitação dos órgãos sociais ou do requerimento de membros da FPP, o presidente da mesa da Assembleia-Geral tem de assegurar o envio da convocatória no prazo máximo de cinco dias úteis, contados a partir da data de recepção da solicitação ou requerimento.*

(...)

2. *Os editais das Assembleias Gerais são enviados por carta registada e aviso de recepção, telefax ou correio electrónico registado na FPP com uma antecedência mínima de 45 dias de calendário, relativamente à data da sua realização.*

2.1. *As convocatórias das Assembleias-Gerais são enviadas por carta registada e aviso de recepção, telefax ou correio electrónico registado na FPP, com uma antecedência mínima de trinta dias de calendário, relativamente à data da sua realização.*

2.2. *A definição dos pontos e/ou das propostas a incluir na Ordem de Trabalhos das Assembleias Gerais terão de ser recepcionados nos serviços administrativos da Federação de Patinagem de Portugal com uma antecedência mínima de trinta e cinco dias de calendário, relativamente à data da sua realização.*

3. *Do aviso convocatório da Assembleia-Geral deve constar:*

3.1. *A data, hora e local da sua realização.*

3.2. *A ordem de trabalhos.*

3.3. *Todas as propostas e documentos que habilitem os seus membros a discutir e votar as matérias que dela constem.*

“Artigo 59º (Requisitos das reuniões e deliberações)

(...)



Tribunal Arbitral do Desporto

8. Não podem ser tomadas deliberações sobre matérias não constantes do aviso convocatório, salvo se estiverem presentes todos os membros ordinários e estes aceitem discutir e votar tais matérias.

(...).”

“Artigo 60º (Sessões)

1. A Assembleia-Geral é convocada pelo presidente da mesa da Assembleia-Geral, por sua iniciativa, a solicitação dos órgãos sociais ou a requerimento subscrito por, pelo menos, dois terços dos membros ordinários da FPP que estejam em situação regular e no pleno uso dos seus direitos.

2. A Assembleia-Geral reúne obrigatoriamente duas vezes por ano, tendo como objecto único das respectivas ordens de trabalhos a aprovação das seguintes propostas da Direção, exigindo o parecer prévio do conselho fiscal:

2.1. O plano de atividades e orçamento anual, em reunião a realizar até 31 de Outubro;

2.2. O relatório de atividades, relatório de gestão, o balanço e demais documentos de prestação de contas do ano social, em reunião a realizar até 31 de Março.”

“Artigo 66º (Competência)

1. Compete à Direção administrar a Federação, incumbindo-lhe designadamente:

(...)

1.8. Propor à Assembleia-Geral a filiação de membros da FPP e a proclamação de membros honorários e de membros de mérito, garantindo o cumprimento dos respectivos deveres e a efetivação de todos os seus direitos.

(...).”

“Artigo 76º (Natureza dos Conselhos de Disciplina e de Justiça)

1. O Conselho de Justiça é responsável, conjuntamente com o conselho de disciplina, pelo exercício da justiça e do poder disciplinar da FPP.

(...)

3. O Conselho de Justiça é um órgão colegial dotado de autonomia técnica, funcionando como instância de recurso das decisões disciplinares em matéria desportiva bem como das decisões do Conselho de Disciplina e da Direção.”



Tribunal Arbitral do Desporto

“Artigo 77º (Composição, atribuições e competências)

1. O Conselho de Justiça é um órgão social constituído por um número ímpar de membros, em conformidade com o estabelecido no regulamento geral da FPP.

(...)

4. Ao Conselho de Justiça não pode ser atribuída competência consultiva.

(...).”

“Artigo 96º (Revogações, aprovação e entrada em vigor destes estatutos)

1. Com a sua entrada em vigor, estes estatutos da FPP revogam integralmente:

1.1. Os anteriores Estatutos, os quais haviam sido aprovados e/ou alterados em anteriores Assembleias-Gerais.

1.2. Todas as normas e disposições regulamentares da FPP que com eles estejam em oposição ou contradição.

(...).”

B) Regulamento Geral da Federação de Patinagem de Portugal (Demandada), aprovado em 9 de Dezembro de 2012 ³

“ARTIGO 7º (Assembleia geral – reserva das matérias das reuniões)

1. A discussão das matérias que motivaram a convocação e reunião da assembleia geral não pode ser preterida pela análise e discussão de outros assuntos.

2. Atento o consignado no artigo 59º dos estatutos, só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem de trabalhos da assembleia geral, salvo se estiverem presentes todos os membros ordinários e estes aceitem discutir e votar tais materiais.”

“ARTIGO 9º (Assembleia geral – procedimentos da mesa)

Nas reuniões da Assembleia Geral, depois de declarada aberta a sessão, o Presidente dirigirá os trabalhos pela seguinte ordem:

(...)

5. Leitura da ordem de trabalhos da reunião, dando início – pela ordem em que constarem da respectiva convocatória – à discussão e votação de cada um dos pontos em agenda,

³ https://fpp.pt/wp-content/uploads/02_Regulamento_Geral.pdf (sublinhados nossos).



Tribunal Arbitral do Desporto

começando por apresentar, quando for esse o caso, os relatórios e pareceres dos órgãos sociais da FPP, relativamente às propostas correspondentes ao ponto da ordem de trabalhos que estiver em discussão.

6. Depois de encerrados todos os pontos da ordem de trabalhos, o presidente da mesa da assembleia geral poderá conceder um período adicional, de duração a determinar pelo mesmo em função das inscrições previamente efectuadas, para o esclarecimento e análise de quaisquer assuntos de interesse para a patinagem, assuntos esses que, no entanto, não podem ser objecto de deliberação por parte da assembleia geral."

"ARTIGO 10º (Assembleia geral – pareceres e emendas a propostas)
(...)

3. No decorrer da própria assembleia geral, podem ser apresentadas novas propostas com alterações, emendas, aditamentos ou eliminações de quaisquer das propostas relativas à ordem de trabalhos estabelecida para a reunião - mesmo que as referidas novas propostas envolvam uma substancial modificação de orientação - desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

3.1 A admissão das novas propostas para análise e discussão pela assembleia geral seja aprovada pela maioria dos votos dos membros com direito a voto e representados na reunião.

3.2 A apresentação e eventual aprovação das novas propostas fica subordinada às regras consignadas nos pontos 1. e 2. deste artigo, excepto se as emendas ou alterações em questão versarem meras correcções, sem modificação da orientação das propostas da ordem de trabalhos estabelecida para a reunião."

"ARTIGO 12º (Assembleia geral – anulabilidade das deliberações)

1. Nos termos legais, são anuláveis as deliberações da assembleia geral que sejam contrárias à lei ou aos estatutos e regulamentos da FPP ou em que se verifiquem irregularidades na convocação dos membros ou no funcionamento da assembleia.
(...)."



Tribunal Arbitral do Desporto

C) “Regulamento Eleitoral aprovado pela Direção”, em 29 de dezembro de 2009 e alterado em outubro de 2012, fevereiro de 2013 e maio de 2020 ⁴

“Artigo 3º

Dos delegados que compõem a Assembleia-Geral

1. *A Assembleia-Geral é composta por 61 delegados, em função do âmbito nacional, distrital ou regional, nos termos do que se encontra previsto na lei, nos presentes estatutos e no presente regulamento eleitoral da Federação de Patinagem de Portugal.*

2. *Os delegados da Assembleia-Geral da Federação serão eleitos, no início de cada ano civil por cada membro ordinário da Federação, de acordo com os critérios estabelecidos nos estatutos e regulamentos da Federação.*

3. *Cada membro ordinário da Federação terá que ter pelo menos um (1) delegado indicado, preenchendo-se o número de delegados restantes proporcionalmente de acordo com o número de atletas inscritos em cada uma das respectivas Associações.* 4. *São delegados da Assembleia-Geral da Federação de Patinagem de Portugal:*

a. *Os delegados representantes das Associações Regionais de Patinagem, num número de 21, que representam 35 % dos votos da Assembleia-Geral;*

b. *Os delegados representantes dos Clubes e Sociedades Desportivas que participam nos quadros competitivos de âmbito nacional, num número de 21, que representam 35% dos votos da Assembleia-Geral;*

c. *Os delegados representantes dos praticantes, nomeadamente a já constituída Associação Nacional de Atletas, num número de 9, que representam 15 % dos votos da Assembleia-Geral.*

d. *Os delegados representantes dos Árbitros, nomeadamente a já constituída Associação Nacional de Árbitros de Hóquei em Patins, num número de 5, que representam 7,5 % dos votos da Assembleia-Geral.*

e. *Os delegados representantes dos Treinadores, nomeadamente a já constituída Associação Nacional de Treinadores de Hóquei em Patins, num número de 5, que representam 7,5 % dos votos da Assembleia-Geral.*

(...)

⁴ https://fpp.pt/wp-content/uploads/03_Regulamento_Eleitoral_2020.pdf (sublinhados nossos).



Tribunal Arbitral do Desporto

8. Cada um dos membros ordinários é representado na Assembleia-Geral pelo máximo dos delegados que lhes couber nos termos dos estatutos, devendo estar para os referidos efeitos legalmente credenciados.”

“Artigo 4º

Da distribuição do número de delegados que compõem a Assembleia-Geral em caso de multiplicidade de filiação de Associações de Direito Privado representativas da mesma classe de agentes da modalidade

1. No caso de se filiar na Federação mais do que uma Associação de Clubes, Associação de Atletas, Associação de Treinadores, Associação de Árbitros, ou qualquer outra Associação de Direito privado, com objecto idêntico ao de outro membro ordinário que já se encontra filiado, deverá o número de delegados a que correspondam cada uma das classes previstas no artigo 3º, ser distribuído de acordo com os seguintes critérios:

a) Número de filiados em cada uma das Associações;

b) Âmbito nacional da representatividade dos agentes filiados;

c) Grau de implantação territorial;

d) Nível qualitativo e quantitativo das actividades a prosseguir de acordo com o Relatório de Actividades, a apresentar no início de cada ano civil e com os interesses dos respectivos associados e da modalidade;

e) Antiguidade da filiação na Assembleia-Geral da Federação;

2. Cada um dos critérios descritos nas alíneas do número anterior valerá 20% do número de delegados da Assembleia-Geral, estabelecidos nos Estatutos e no presente Regulamento.

3. Para efeitos de apuramento do número de delegados que serão atribuídos a cada uma das Associações, deverão as mesmas enviar para a Federação toda a documentação necessária requerida por esta, no início de cada ano civil.

4. O número de delegados correspondente a cada uma das Associações filiadas será fixado no início de cada ano civil, pela Mesa da Assembleia, de acordo com os critérios previstos no número um, acompanhados de relatório da Direcção da Federação quanto ao cumprimento dos mesmos.”

“Artigo 27º

Dos critérios de eleição dos delegados da Assembleia-Geral



Tribunal Arbitral do Desporto

1. No início de cada ano civil, cada membro ordinário da Federação terá que ter pelo menos um (1) delegado indicado, preenchendo-se o número de delegados restantes segundo o método da proporcionalidade directa, de acordo com o número de atletas inscritos em cada uma das respectivas Associações, contabilizados no final das épocas imediatamente anteriores (PA e PV – 31 de Dezembro e HP – 31 de Julho).

2. O número de delegados correspondente a cada uma das Associações filiadas será fixado no início de cada ano civil, pela Mesa da Assembleia, de acordo com os critérios previstos no número um, acompanhados de relatório da Direcção da Federação quanto ao cumprimento dos mesmos, sendo elaborada e publicada a lista de Delegados para a Assembleia Geral.”

Apreciando.

À luz do bloco de legalidade aplicável ao caso vertente, importa aferir da validade da deliberação da Assembleia Geral da Federação de Patinagem de Portugal (“FPP”), de 27 de Março de 2021, através da qual se decidiu retirar da ordem de trabalhos (cf. ponto 3) a votação do pedido de admissão da Demandante como Membro Ordinário da FPP, aqui Demandada.

Recordamos que, para a Demandante, a deliberação em causa é inválida, porque fundada no facto de já ser membro da Demandada a agora designada Associação Nacional de Treinadores de Patinagem, aqui Contrainteressada, violando assim:

- (i) o direito à inscrição da Demandante, previsto no artigo 9.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas;
- (ii) os artigos 13.º e 46.º da Constituição da República Portuguesa;
- (iii) o modelo de representatividade gizado pelo Regime Jurídico das Federações Desportivas, em particular nos artigos 3.º, n.º 2; 9.º; 35.º, n.º 2 e 36.º, n.º 3, alínea c);
- (iv) todos requisitos exigidos pelo artigo 13.º dos Estatutos da FPP para a admissão de um novo membro;
- (v) os artigos 3.º, alínea e); 15.1.2 e 30.º, dos Estatutos da FPP;



Tribunal Arbitral do Desporto

pele que, *“tal deliberação sempre seria anulável, nos termos e para os efeitos do artigo 177.º do Código Civil.”*

Por seu turno, a Demandada defende a validade da deliberação em causa, na medida em que, na sua perspectiva, não resulta, *in casu*, da Ata n.º 2/2021 uma recusa de filiação da Demandante como membro ordinário da Demandada, tendo, antes, a aludida Assembleia-Geral decidido, dentro dos poderes que lhe são cometidos pelos Estatutos, retirar a proposta de deliberação da admissão da filiação da Demandante naquele dia, sem prejuízo de poder voltar a ser deliberado, noutra Assembleia-Geral (tal como resulta aliás da proposta apresentada pela Associação de Patinagem do Minho e que foi votada favoravelmente).

Em abono da sua tese, propugna que *“(…) os pontos da Ordem de Trabalhos são propostas de assuntos a serem apreciados e deliberados em Assembleia, ou seja, são as propostas a serem decididas”, “e se a Assembleia, como sucedeu, votar dentro dos limites exigidos por lei e pelos regulamentos e estatutos da FPP, (p)ode apresentar, através dos seus Delegados, novas propostas, desde que aprovadas pela maioria dos votos dos Delegados: relembramos que a proposta apresentada pela Associação de Patinagem do Minho foi aprovada por maioria.”*

Mais defende que *“não é pelo simples facto de a Demandante ter sido constituída que a mesma, automaticamente, é considerada membro ordinário da Demandada: tal admissão é da exclusiva competência da Assembleia Geral e não decorre da simples circunstância de ser associação, antes carece de aprovação pelo órgão que, em sede estatutária, tem exclusiva competência para tal deliberação: a Assembleia-Geral.”*

Vejamos,

A Demandante coloca o acento tónico da sua argumentação no facto de lhe ter sido negado o exercício do seu direito a inscrever-se enquanto associada e membro



Tribunal Arbitral do Desporto

ordinário da Demandada, direito que, no seu entender, resulta, máxime, do art.º 9.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas (“RJFD”)⁵.

Sob a epígrafe “Direito de inscrição”, estabelece o referido art.º 9.º do RJFD:

“As federações desportivas não podem recusar a inscrição dos agentes desportivos, clubes ou sociedades desportivas com sede em território nacional, desde que os mesmos preencham as condições regulamentares de filiação definidas nos termos dos seus estatutos.”

Afigura-se ao Tribunal que o escopo da norma visa consagrar um princípio geral de não discriminação e da universalidade de acesso e participação nas competições desportivas promovidas pelas federações ⁶, e não tanto ligado, como parece defender a Demandante, à organização e funcionamento das próprias federações desportivas – como seja a filiação de uma associação como membro ordinário de uma federação – matérias que se regem, entre outros normativos, pelos princípios da liberdade, da democraticidade, da representatividade e da transparência, e também se encontram consagrados no RJFD (cf. Art.ºs 5.º, 8.º, 26.º, 32.º a 51.º) ⁷.

⁵ Cf. o Decreto-Lei n.º 248 -B/2008, de 31 de dezembro (diploma que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, e pela Lei n.º 101/2017 de 28 de agosto.

⁶ Acompanha-se, neste conspecto, o entendimento avançado por LÚCIO CORREIA e LUÍS PAULO RELÓGIO (in “O Novo Regime Jurídico das Federações Desportivas Anotado e Comentado, 2.ª Edição Revista e Aumentada, Porto, Vida Económica, 2017, pág. 53), segundo o qual “*este preceito consagra o princípio da não discriminação e da universalidade de acesso às competições desportivas promovidas pelas federações, retirando-se a estas a possibilidade de procederem a uma triagem e/ou meramente discricionária que não esteja relacionada com aspetos formais ou regulamentares dos estatutos ou demais regulamentos das competições, designadamente, relacionada com questões de ordem étnica, nacionalidade, orientação sexual, ou outra.*” Para os Ilustres Autores, “*pretende-se, com esta disposição, assegurar a liberdade de acesso às competições a qualquer pessoa, singular ou coletiva, consoante a natureza específica de cada disciplina desportiva, sem restrições ou limitações, que não as decorrentes das próprias regras desportivas da modalidade, as quais têm, necessariamente, que ser gerais e abstratas.*” (cf. pág. e obra citadas).

⁷ Em anotação ao art.º 5.º do RJFD, e relativamente aos princípios de organização e funcionamento das federações desportivas, defendem os mesmos Autores que, “*(...) embora a CRP consagre o princípio da autonomia associativa e da autorregulação das associações civis sem fins lucrativos, tal direito, não é, todavia, absoluto; isto é, os estatutos devem respeitar o regime legal imperativo aplicável no que respeita à constituição, organização, funcionamento e extinção da associação, sob pena de nulidade. E no tocante às federações*



Tribunal Arbitral do Desporto

Todavia, apesar do art.º 9.º do RJFD não servir de respaldo à pretensão aqui defendida pela Demandante, são as normas que regem a organização e funcionamento da Demandada, mormente as que regulam o processo de admissão a membro e respetiva aprovação, que poderão sustentar tal pretensão.

Com efeito, verifica-se que o processo de admissão a Membro Ordinário da Demandada se encontra regulado (desde a candidatura à sua aprovação), quer nos próprios Estatutos, quer no seu Regulamento Geral e, bem assim, a representatividade dos respetivos Membros na Assembleia-Geral tem ainda acolhimento expresso no Regulamento Eleitoral aprovado pela Direção da Demandada.

Sublinhe-se que a Demandada se rege, entre o mais, pela legislação vigente, pelos seus Estatutos e Regulamentos complementares, pelas deliberações da respetiva Assembleia-Geral e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das associações de direito privado (cf. art.º 4.º dos Estatutos).

E, na medida em que exerce poderes de natureza pública (derivados do RJFD e da atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva), a sua atividade "(...) está submetida ao conjunto de princípios fundamentais aplicáveis à atividade administrativa, previstos no Código do Procedimento Administrativo, designadamente, os princípios da legalidade (art.º 3º), de igualdade e

desportivas, deverão atender ao modo de organização interna, previsto no regime jurídico das federações desportivas (art.ºs 32.º a 37.º).

Este princípio da liberdade também poderá ser concretizado, quanto à capacidade de determinada pessoa individual ser elegível ou eleita para cada um dos órgãos sociais da federação.

O princípio da democraticidade prende-se com o processo de formação e estruturação da manifestação da vontade de cada um dos órgãos sociais da federação desportiva. No fundo, o legislador consagra nesta disposição uma especial preocupação com a necessidade de prever uma pluralidade representativa de pessoas com opiniões ou correntes ideológicas distintas nos diversos órgãos coletivos das federações.

O princípio da representatividade, que tem uma intensa conexão com o princípio anterior, implica que as federações desportivas, no âmbito da sua organização e funcionamento, enquanto pessoas coletivas de caráter aglutinador, deverão prever a representação de todos aqueles que se inserem no exercício do seu objeto" (cf. pág. 44 e obra citada).



Tribunal Arbitral do Desporto

proporcionalidade (art.º 5º), de justiça e imparcialidade (art.º 6.º), de boa-fé (art.º 6º-A), da colaboração (art.º 7º), da participação (art.º 8º), da decisão (art.º 9º), da desburocratização e eficiência (art.º 10º), e do acesso à justiça (art.º 12º).”⁸⁻⁹

Ora, resulta claro dos Estatutos da Demandada que, nos precisos termos ali definidos, qualquer associação, legitimamente constituída, pode aspirar a ser Membro Ordinário da Demandada, conquanto satisfaça os requisitos e vinculações prescritos, quer nesses Estatutos, quer no Regulamento Geral da Demandada, o qual se acha substancialmente citado anteriormente.

Desse regime resulta também, de forma cristalina, que o facto de já existir, no que ora releva, outra associação de treinadores com a qualidade de Membro Ordinário da Demandada, não impede que novas associações de treinadores adquiram essa qualidade, desde que o requeiram à Demandada e preencham os requisitos para tal.

Na realidade, uma vez instruído o respetivo processo de candidatura, cabe à Direção da Demandada verificar o preenchimento dos requisitos de filiação e, encontrando-se o procedimento devidamente instruído, cabe ainda à Direção remeter a candidatura ao Presidente da Mesa da Assembleia-Geral que a apresenta em Assembleia-Geral para que seja votada a admissão do candidato.

É assim que, sob “proposta de admissão” da Direção da Demandada (pois a proposta só avança se os requisitos de filiação se encontrarem preenchidos, nos termos do art.º 13.º, n.º 3, dos Estatutos), a Assembleia-Geral é chamada a “votar” a

⁸ Cf. pág. e obra citada na nota anterior.

⁹ E, segundo PEDRO GONÇALVES (*in* “A soberania limitada das federações desportivas”, Cadernos de Justiça Administrativa, n.º 59, 2006, pág. 55), “o inicial modelo associativo, baseado na autonomia privada, na ideia de uma submissão voluntária dos associados à soberania federativa, foi substituído por um modelo público e autoritário: os associados convertem-se em regulados e a regulação federativa surge como regulação pública, editada por força e no âmbito de uma delegação estadual.”



Tribunal Arbitral do Desporto

admissão do candidato, “reconhece[endo-lhe] a qualidade de membro ordinário”, sendo esta uma das competências específicas e exclusivas da Assembleia-Geral da Demandada (cf. art.º 52.º, n.º 2, dos Estatutos)¹⁰.

E foi, de certo modo, o que sucedeu no caso dos autos, visto que a Direção da Demandada aferiu o cumprimento dos requisitos de filiação por parte da Demandante e remeteu a respetiva candidatura ao Presidente da Mesa da Assembleia-Geral para que fosse “votada” a admissão da Demandante como Membro Honorário da Demandada, conforme resulta dos factos 13, 14 e 21 dados como provados.

Após várias vicissitudes na marcação da Assembleia-Geral da Demandada, esta acabou por se realizar no dia 27 de Março de 2021 (cf. facto 33 dado como provado), com a seguinte “Ordem de Trabalhos” (cf. Ata n.º 2/2021, junta como Doc. 1 com a contestação):

- “1. *Leitura, Discussão e Votação das Atas n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 de 2020, das Assembleias-Gerais anteriores;*
2. *Votação da alteração Estatutária da ANTHP – Associação Nacional de Treinadores de Hóquei em Patins para ANTP – Associação Nacional de Treinadores de Patinagem e respetiva atualização como Membro Ordinário da F.P.P.;*
3. *Votação do pedido de Filiação como Membro Ordinário da F.P.P., da ATPA Portugal – Associação de Treinadores de Patinagem Artística de Portugal;*

¹⁰ Em todo o caso, refira-se que, neste domínio, a margem de livre apreciação da Assembleia-Geral se encontra fortemente limitada (senão mesmo reduzida ao grau zero) pelo sentido de decisão proposto pela Direção da Demandada, a quem cabe verificar o preenchimento dos requisitos de filiação por parte dos candidatos, ou seja, avaliar a legalidade da admissão. Deste modo, e fora a existência de alguma anomalia detetada pela Assembleia-Geral – por exemplo, (i) erro de análise por parte da Direção na aferição do cumprimento dos requisitos de filiação pelo candidato ou (ii) alteração de circunstâncias supervenientes quanto à candidatura em si, a ocorrer entre o momento da decisão da Direção e a realização da Assembleia-Geral (o que não se confunde com margem de livre apreciação ou discricionariedade técnica) –, existe uma linha ténue que separa a decisão “final” da Assembleia-Geral da proposta de admissão formulada pela Direção, a qual, mesmo perante acrescidas exigências de fundamentação, será difícil de contrariar.



Tribunal Arbitral do Desporto

4. *Votação da Alteração ao Artigo 15º, ponto 1.2.3 e Artigo 49º, ponto 1.5 dos Estatutos da F.P.P.;*
5. *Apresentação, análise e votação da Proposta da Direção da F.P.P., de alteração ao “AnexoEspecífico – Insígnias, Emblemas, Logotipos e Simbologia” dos Estatutos da F.P.P.;*
6. *Esclarecimento e análise de assuntos de interesse da Patinagem.”* ¹¹

Acontece, porém, que, antes de se iniciar a votação do ponto 3. da Ordem de Trabalhos - cuja proposta seria, como vimos, no sentido da admissão da Demandante como Membro Ordinário da Demandada ¹² - foi pedida a palavra por um dos membros daquela Assembleia que apresentou, em nome da Associação de Patinagem do Minho, uma “nova proposta” a respeito do assunto - “(...) *pedido de Filiação como Membro Ordinário (...)*” - incluído no ponto 3 (cf. facto 39) dado como provado e Ata n.º 2/2021).

Tal proposta visava a “*retirada de votação e da ordem de trabalhos do pedido de filiação como Membro Ordinário da FPP da Demandante, (...) assentando (...) no facto de:*

- a) *Ter sido aprovada a alteração estatutária da ANTHP para ANTP;*
- b) *Que tal alteração ia no sentido de agregação e unidade dos agentes da classe de treinadores;*
- c) *Que a ANTPA defende a especialização de treinadores e como tal, fomenta a divisão entre treinadores de patinagem,*

¹¹ Não se afigura decisivo para um juízo crítico deste Tribunal o facto de a ordenação escolhida para os assuntos a incluir na “ordem de trabalhos” não seguir, no caso em apreço, um critério cronológico (p.ex., data de receção, nos serviços da Demandada, dos pedidos de filiação ou de outros assuntos a incluir na ordem de trabalhos), porquanto, *primo*, a obrigação de um tal critério não resulta da lei ou da regulamentação aprovada pela Demandada e, *secundo*, não se afigura ilógico ordenar ou agrupar os “assuntos” por temas específicos, dando primazia a uns sobre outros (como no caso, foi feito em relação à apreciação da alteração da denominação de uma associação pré-existente face ao pedido de filiação de um novo membro). Em rigor, e à luz do bloco de legalidade aplicável, o que verdadeiramente importa saber é se todos os assuntos foram apreciados, discutidos e votados pela Assembleia-Geral da Demandada.

¹² E como referido também pelo Secretário da Assembleia-Geral da Demandada (cf. último parágrafo da pág. 9 da Ata n.º 2/2021).



Tribunal Arbitral do Desporto

Concluindo pela retirada da proposta e na alteração, em conformidade, do ponto seguinte da Ordem de Trabalhos." (cf. Art.ºs 15.º e 16 da contestação).

Sujeita a escrutínio por parte da Assembleia-Geral, tal proposta "(...) mereceu 4 votos contra e 24 abstenções, tendo assim sido aprovada, por maioria, a retirada do Ponto 3 da Ordem de Trabalhos da Assembleia-Geral em causa." (cf. facto 44) dado como provado e Ata n.º 2/2021).

É contra esta deliberação em concreto que a Demandante se insurge, peticionando a invalidade da mesma perante este Tribunal.

Como anteriormente se assinalou, a Demandada contesta a alegada invalidade da deliberação em causa, na medida em que entende não resultar da mesma uma recusa de filiação da Demandante como membro ordinário da Demandada. Mais defende que a Assembleia-Geral decidiu dentro dos poderes que lhe são acometidos pelos Estatutos e que a retirada da proposta de deliberação da admissão da filiação da Demandante naquele dia não impede que o assunto volte a ser deliberado noutra Assembleia-Geral (tal como resulta aliás da proposta apresentada pela Associação de Patinagem do Minho e que foi votada favoravelmente).

Em abono desta tese, a Demandada propugna que "(...) os pontos da Ordem de Trabalhos são propostas de assuntos a serem apreciados e deliberados em Assembleia, ou seja, são as propostas a serem decididas", "e se a Assembleia, como sucedeu, votar dentro dos limites exigidos por lei e pelos regulamentos e estatutos da FPP, (p)ode apresentar, através dos seus Delegados, novas propostas, desde que aprovadas pela maioria dos votos dos Delegados: relembramos que a proposta apresentada pela Associação de Patinagem do Minho foi aprovada por maioria." – sublinhado nosso.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não cremos que assista razão à Demandada.

Com efeito, importa, desde logo, clarificar a destrição existente entre os “pontos da Ordem de Trabalhos” (ou da “ordem do dia”) e as propostas de deliberações em si.

Os pontos da ordem de trabalhos contêm os “assuntos” (temas, matérias, etc.) a serem apreciados pela Assembleia-Geral, em determinada reunião, podendo existir para cada assunto/ponto uma ou mais proposta(s) de deliberação.

E é sobre uma ou várias propostas de deliberação – formuladas, no caso vertente, pela Direção da Demandada – que os membros da Assembleia-Geral são chamados a exprimir o seu sentido de voto, podendo alterar, aditar considerandos, rejeitar ou aprovar tais propostas.

Mas já não podem votar os “pontos” da ordem de trabalhos em si, isto é, os “assuntos” tal como se acham incluídos e descritos na ordem do dia, no sentido de os mesmos puderem ser alterados, emendados ou até eliminados (como sucedeu no caso vertente), porquanto apenas se encontram a votação as propostas de deliberação que têm como objeto os referidos “assuntos.”

A conclusão anterior não sai beliscada pelo facto de ser legalmente admissível, e em casos excepcionais tipificados na lei, aditar novos assuntos à ordem de trabalhos, pois não é disso que se trata aqui!

Assim, as propostas de deliberação existentes sobre os “assuntos” incluídos na ordem de trabalhos (ou ordem do dia) têm, obrigatoriamente, de ser votadas pelos membros da Assembleia-Geral da Demandada, por forma a que, finda a reunião, todos os assuntos/pontos ali incluídos tenham sido objeto de discussão, votação e decisão final por parte daquele órgão colegial.



Tribunal Arbitral do Desporto

É isto que se passa também no seio da Assembleia-Geral da Demandada, conforme resulta inequívoco do teor das seguintes normas aprovadas pela própria Demandada e que a seguir, sinteticamente, se transcrevem:

A) “Estatutos da Federação de Patinagem de Portugal”, aprovados na Assembleia-Geral de 29 de Outubro de 2016

“Artigo 54º

(Competência do Presidente da Mesa)

1. Compete ao Presidente da Mesa:

(...)

1.6. Pôr à discussão as propostas e os requerimentos admitidos

(...).”

“Artigo 57º (Convocação)

(...)

3. Do aviso convocatório da Assembleia-Geral deve constar:

3.1. A data, hora e local da sua realização.

3.2. A ordem de trabalhos.

3.3. Todas as propostas e documentos que habilitem os seus membros a discutir e votar as matérias que dela constem.”

“Artigo 59º (Requisitos das reuniões e deliberações)

(...)

8. Não podem ser tomadas deliberações sobre matérias não constantes do aviso convocatório, salvo se estiverem presentes todos os membros ordinários e estes aceitem discutir e votar tais matérias.

(...).” – sublinhados nossos.

B) Regulamento Geral da Federação de Patinagem de Portugal (Demandada), aprovado em 9 de Dezembro de 2012

“ARTIGO 7º (Assembleia geral – reserva das matérias das reuniões)

1. A discussão das matérias que motivaram a convocação e reunião da assembleia geral não pode ser preterida pela análise e discussão de outros assuntos.

2. Atento o consignado no artigo 59º dos estatutos, só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem de trabalhos da assembleia geral, salvo se estiverem presentes todos os membros ordinários e estes aceitem discutir e votar tais materiais.”

“ARTIGO 9º (Assembleia geral – procedimentos da mesa)



Tribunal Arbitral do Desporto

Nas reuniões da Assembleia Geral, depois de declarada aberta a sessão, o Presidente dirigirá os trabalhos pela seguinte ordem:

(...)

5. Leitura da ordem de trabalhos da reunião, dando início – pela ordem em que constarem da respectiva convocatória – à discussão e votação de cada um dos pontos em agenda, começando por apresentar, quando for esse o caso, os relatórios e pareceres dos órgãos sociais da FPP, relativamente às propostas correspondentes ao ponto da ordem de trabalhos que estiver em discussão.

6. **Depois de encerrados todos os pontos da ordem de trabalhos**, o presidente da mesa da assembleia geral poderá conceder um período adicional, de duração a determinar pelo mesmo em função das inscrições previamente efectuadas, para o esclarecimento e análise de quaisquer assuntos de interesse para a patinagem, assuntos esses que, no entanto, não podem ser objecto de deliberação por parte da assembleia geral."

"ARTIGO 10º (Assembleia geral – pareceres e emendas a propostas)

(...)

3. No decorrer da própria assembleia geral, podem ser apresentadas novas propostas com alterações, emendas, aditamentos ou eliminações de quaisquer das propostas relativas à ordem de trabalhos estabelecida para a reunião - mesmo que as referidas novas propostas envolvam uma substancial modificação de orientação - desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

3.1 A admissão das novas propostas para análise e discussão pela assembleia geral seja aprovada pela maioria dos votos dos membros com direito a voto e representados na reunião.

3.2 A apresentação e eventual aprovação das novas propostas fica subordinada às regras consignadas nos pontos 1. e 2. deste artigo, excepto se as emendas ou alterações em questão versarem meras correcções, **sem modificação da orientação das propostas da ordem de trabalhos estabelecida para a reunião.**" – negrito e sublinhados nossos.

Em face do acima exposto, resulta inequívoco que a deliberação impugnada – através da qual se decidiu retirar da ordem de trabalhos (cf. ponto 3) a votação do pedido de admissão da Demandante como Membro Ordinário da FPP, aqui Demandada –, viola o disposto nos art.ºs 54.º, 1.1.6, 59.º, 8.º (a contrario)¹³ dos Estatutos da Demandada, bem como os art.ºs 7.º, n.ºs 1 e 2, 9.º, n.º 5, e 6, e 10.º, n.ºs 3, 3.1 e 3.2, do Regulamento Geral da Demandada.

¹³ Deste preceito resulta a obrigação de serem discutidas e votadas todas as propostas respeitantes aos assuntos incluídos na ordem de trabalhos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Conclui-se, portanto, que a Demandada praticou um acto ilegal, porquanto violou normas que aprovou e se auto vinculou, logo que estava obrigada a cumprir e a fazer cumprir.¹⁴

Por conseguinte, é inválida a deliberação em causa, pelo que, em consonância com o disposto no art.º 12.º do aludido Regulamento Geral, “são anuláveis as deliberações da assembleia geral que sejam contrárias à lei ou aos estatutos e regulamentos da FPP ou em que se verifiquem irregularidades na convocação dos membros ou no funcionamento da assembleia.”

Mesmo que fosse legalmente admissível à Assembleia-Geral eliminar pontos da ordem de trabalhos – e já vimos que não é –, ainda assim não seriam atendíveis os motivos invocados na proposta apresentada pela Associação de Patinagem do Minho, votada favoravelmente, e que determinou que fosse retirada da ordem de trabalhos (cf. ponto 3) a votação do pedido de admissão da Demandante como Membro Ordinário da Demandada.

Com efeito, e como bem defende a Demandante, o propósito aglutinador preconizado, mais recentemente, pela Contrainteressada não pode ser imposto, quer por esta, quer pela própria Assembleia-Geral da Demandada, à classe dos

¹⁴ Segundo os ensinamentos do Ilustre Professor DIOGO FREITAS DO AMARAL (*in* Curso de Direito Administrativo, Vol. II, 2001, págs. 198 e 199), que aqui se acompanham, “o que à Administração não é permitido fazer, no que toca a regulamentos externos, é derogá-los sem mais em casos isolados, mantendo-os em vigor para todos os restantes casos. Os regulamentos externos obrigam não só os particulares como a própria Administração que os elaborou. Chama-se a isto o princípio da inderrogabilidade singular dos regulamentos, expressão do princípio geral *legem patere quam ipse fecisti*.” Prosseguindo o seu raciocínio, defende o Ilustre Professor que “(...) a explicação da regra da inderrogabilidade singular dos regulamentos [radica] no princípio da legalidade da Administração. Ou seja: a Administração está, efectivamente, submetida a todo o ordenamento jurídico e, portanto, também às regras que ela própria elabora.” Mais adiante, pode ler-se, “(...) a Administração, essa, dizemo-lo com Afonso Queiró, está sujeita ao princípio da legalidade, «o qual só lhe permite agir nos termos da lei geral e naqueles que ela mesma fixe, segundo habilitação legal, em termos genéricos». Por força do princípio da legalidade, a Administração não pode, pois, contraditar, em casos singulares, isto sem justificação material válida, o regulamento que ela própria haja elaborado. (...) A regra da inderrogabilidade singular dos regulamentos justifica-se também por força do princípio da igualdade: aplicar um regulamento a todos os casos possíveis menos a um ou dois pode redundar em situações de desigualdade sem fundamento material bastante.”



Tribunal Arbitral do Desporto

treinadores das diferentes disciplinas de patinagem, que não podem ser obrigados a filiar-se na Contrainteressada para terem representação condigna na Assembleia-Geral da Demandada.

A criação de um tal condicionalismo atentaria, frontalmente, contra os princípios que regem a organização e funcionamento da Demandada, designadamente dos da liberdade, democraticidade e representatividade, previstos no art.º 5.º do RJFD.

Na medida em que o aludido propósito aglutinador fundamentou a decisão aqui impugnada, a mesma torna-se igualmente inválida, por violação dos citados princípios e do disposto no referido art.º 5.º do RJFD, sendo, consequentemente, anulável.

Acresce que, no caso vertente, não colhem também as dúvidas aventadas, na Assembleia-Geral de 27 de Março de 2021, pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral – cf. facto 40) dado como provado – a propósito da divisão do número de votos pelas associações, porquanto tal questão vem solucionada nos art.ºs 3.º, n.ºs 1, 2, 3, 4, alínea e), 4.º¹⁵, e 27.º do “Regulamento Eleitoral aprovado pela Direção”, em 29 de dezembro de 2009 e alterado em outubro de 2012, fevereiro de 2013 e maio de 2020.

Regras que, do mesmo passo, não foram devidamente ponderadas aquando da votação da proposta apresentada pela Associação de Patinagem do Minho, porquanto, como facilmente se constata, admitem expressamente a multiplicidade de filiação de associações de direito privado representativas da mesma classe de agentes da modalidade no seio da Demandada.

¹⁵ Cuja epígrafe é: “Da distribuição do número de delegados que compõem a Assembleia-Geral em caso de multiplicidade de filiação de Associações de Direito Privado representativas da mesma classe de agentes da modalidade”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, a decisão impugnada violou igualmente os art.ºs 3.º, n.ºs 1, 2, 3, 4, alínea e), 4.º, e 27.º do mencionado “Regulamento Eleitoral”, sendo, consequentemente, anulável.¹⁶⁻¹⁷

X. Decisão

Em face de tudo quanto antecede, e ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do CPTA ex vi art.º 61.º da Lei do TAD, decide-se:

a) conceder provimento à ação, anulando-se a deliberação da Assembleia-Geral da Demandada, de 27 de Março de 2021, através da qual se decidiu retirar da ordem

¹⁶ Cf. Artigo 4.º

Da distribuição do número de delegados que compõem a Assembleia-Geral em caso de multiplicidade de filiação de Associações de Direito Privado representativas da mesma classe de agentes da modalidade”, e que reza assim: “1. No caso de se filiar na Federação mais do que uma Associação de Clubes, Associação de Atletas, Associação de Treinadores, Associação de Árbitros, ou qualquer outra Associação de Direito privado, com objecto idêntico ao de outro membro ordinário que já se encontra filiado, deverá o número de delegados a que correspondam cada uma das classes previstas no artigo 3º, ser distribuído de acordo com os seguintes critérios:

- a) Número de filiados em cada uma das Associações;*
 - b) Âmbito nacional da representatividade dos agentes filiados;*
 - c) Grau de implantação territorial;*
 - d) Nível qualitativo e quantitativo das actividades a prosseguir de acordo com o Relatório de Actividades, a apresentar no início de cada ano civil e com os interesses dos respectivos associados e da modalidade;*
 - e) Antiguidade da filiação na Assembleia-Geral da Federação;*
- 2. Cada um dos critérios descritos nas alíneas do número anterior valerá 20% do número de delegados da Assembleia-Geral, estabelecidos nos Estatutos e no presente Regulamento.*
- 3. Para efeitos de apuramento do número de delegados que serão atribuídos a cada uma das Associações, deverão as mesmas enviar para a Federação toda a documentação necessária requerida por esta, no início de cada ano civil.*
- 4. O número de delegados correspondente a cada uma das Associações filiadas será fixado no início de cada ano civil, pela Mesa da Assembleia, de acordo com os critérios previstos no número um, acompanhados de relatório da Direcção da Federação quanto ao cumprimento dos mesmos.”*

¹⁷ Cf. “Artigo 27.º

Dos critérios de eleição dos delegados da Assembleia-Geral

- 1. No início de cada ano civil, cada membro ordinário da Federação terá que ter pelo menos um (1) delegado indicado, preenchendo-se o número de delegados restantes segundo o método da proporcionalidade directa, de acordo com o número de atletas inscritos em cada uma das respectivas Associações, contabilizados no final das épocas imediatamente anteriores (PA e PV – 31 de Dezembro e HP – 31 de Julho).*
- 2. O número de delegados correspondente a cada uma das Associações filiadas será fixado no início de cada ano civil, pela Mesa da Assembleia, de acordo com os critérios previstos no número um, acompanhados de relatório da Direcção da Federação quanto ao cumprimento dos mesmos, sendo elaborada e publicada a lista de Delegados ara a Assembleia Geral.”*



Tribunal Arbitral do Desporto

de trabalhos (cf. ponto 3) a votação do pedido de admissão da Demandante como Membro Ordinário da FPP, aqui Demandada,

b) condenar a Demandada a:

b.1) votar favoravelmente o pedido de admissão da Demandante como Membro Ordinário da Demandada, em conformidade com a proposta de admissão formulada pela respetiva Direção, salvo se outra circunstância a isso obstar, mas sem reincidir nos vícios determinantes da anulação, e

b.2) convocar e realizar uma Assembleia-Geral para o fim assinalado no ponto anterior, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Considerando o valor da causa, fixam-se as custas finais no valor de € 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta euros), a que acresce o IVA, à taxa de 23%, custas a suportar pela Demandada.

Notifique-se.

Lisboa, 23 de Março de 2022

O Presidente do Colégio Arbitral,

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no art.º 46.º, al. g), da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, e foi tirado por unanimidade.